

Carla Filipe Coelho

# O Processo de Insolvência: Trâmites legais e medidas para a recuperação de empresas

Relatório de estágio de Mestrado em Contabilidade e Finanças,  
apresentado à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra

Coimbra, 2013



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FEUC FACULDADE DE ECONOMIA  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Carla Filipe Coelho

# **O Processo de Insolvência: Trâmites legais e medidas para a recuperação de empresas**

Relatório de Estágio de Mestrado em Contabilidade e Finanças, apresentado à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra para obtenção do grau de Mestre

Orientadora: Prof. Doutora Liliana Pimentel

Coimbra, setembro de 2013

## Agradecimentos

Aos colaboradores da *My Business*, pela confiança em mim depositada, pelos ensinamentos e pela boa disposição.

Às minhas amigas, por nunca me terem deixado desistir e pelos momentos de bom humor.

Aos meus pais, pela minha formação e por nada me ter faltado.

À professora Liliana Pimentel, pela dedicação e compromisso e pela simpatia.

Obrigada!

## Resumo

O presente relatório visa apresentar o estágio curricular desenvolvido no âmbito do Mestrado em Contabilidade e Finanças na entidade *My Business - Consultores Financeiros e Informáticos, Lda*. As atividades executadas foram nas áreas da Contabilidade e Fiscalidade, e tiveram como objetivo a promoção da construção de um saber profissional e autonomia técnica nestas áreas.

O tema estudado neste relatório é o Processo de Insolvência: Trâmites legais e medidas para a recuperação de empresas. Atualmente, Portugal atravessa uma situação de crise económico-financeira, que se reflete na atividade do tecido empresarial português. Uma grande preocupação dos responsáveis das empresas é a condição de insolvência que as mesmas podem vir a enfrentar, e que muitas já o sentem.

Assim, propomo-nos a apresentar os trâmites legais do processo de insolvência, regulado no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas instituído pelo Decreto-Lei nº 53/2004, de 18 de Março.

Este processo encontra-se dividido em duas fases: a fase declarativa, que termina com a declaração de insolvência, ou não insolvência, do devedor; e a fase executiva, que visa a liquidação da massa insolvente e a satisfação dos interesses dos credores. O processo de insolvência conta também com a presença de determinados órgãos: o administrador da insolvência, a assembleia de credores e a comissão de credores, cujas competências encontram-se reguladas no CIRE.

Apresentamos também as medidas que as empresas podem adotar com o objetivo da sua recuperação. Estas medidas são o Plano de Insolvência e o Processo Especial de Revitalização, regulados no CIRE e o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, instituído pelo Decreto-Lei nº 178/2012, de 3 de Agosto.

**Palavras-chave:** Processo de Insolvência, CIRE, Recuperação de Empresas, Processo Especial de Revitalização, Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial

## **Abstract**

*This report aims to present the curricular internship developed within the Master's degree in Accounting and Finance at My Business, Consultores Financeiros e Informáticos, Lda. The activities performed were in the areas of Accounting and Taxation, and had the goal of promoting the construction of a professional knowledge and technical autonomy in these areas.*

*The subject studied in this report is the Insolvency Process: Legal procedures and measures that companies can adopt in order of their recovery. Currently, Portugal is undergoing a situation of economic and financial crisis, which is reflected in the activity of the Portuguese business. A major concern for people in charge of companies is the condition of insolvency that they may face, and that many companies already feel.*

*Thus, we propose to describe the legal procedures of insolvency process, set by the Code of Insolvency and Recovery of Companies (CIRE) introduced by Decree-Law No. 53/2004, of 18 March.*

*This process is divided into two stages: the declarative stage, which ends with the declaration of insolvency, or no insolvency, of the debtor; and the executive phase, which aims to settle the assets of the insolvent and the satisfaction of creditors' interests. The insolvency procedure also has the presence of certain organs: the insolvency administrator, the assembly of creditors and the creditors' committee, whose responsibilities are regulated in CIRE.*

*We also present the measures that companies can adopt in order of their recovery. These measures are the Insolvency Plan and Special Process of Revitalization, regulated in CIRE and Extrajudicial Recovery System for Companies, established by Decree-Law No. 178/2012, of 3 August.*

**Keywords:** *Insolvency Process, CIRE, Companies Recovery, Special Process of Revitalization, Extrajudicial Recovery System for Companies*

## **Lista de siglas, abreviaturas**

CCivil	Código Civil
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CIVA	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CPEREF	Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência
DL	Decreto-Lei
DGPJ	Direção-Geral da Política de Justiça
INE	Instituto Nacional de Estatística
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
IRS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
NCM	Normalização Contabilística para Microentidades
NCRF	Norma Contabilística e Relato Financeiro
PE	Pequena Entidade
PER	Processo Especial de Revitalização
SIREVE	Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial
SNC	Sistema de Normalização Contabilística
SS	Segurança Social
ss	Seguintes

## Lista de figuras, tabelas e gráficos

<b>Figura 1</b>   Empresas e pessoal ao serviço por forma jurídica, 2010 - 2011.....	16
<b>Figura 2</b>   Empresas e pessoal ao serviço por dimensão, 2010 - 2011.....	17
<b>Figura 3</b>   Processo de declínio.....	22
<b>Tabela 1</b>   Forças, fraquezas, oportunidades e ameaças da <i>My Business</i> .....	7
<b>Tabela 2</b>   Insolvências, 2008 – 2012.....	19
<b>Tabela 3</b>   Insolvências por atividade económica, 2010 - 2012.....	20
<b>Gráfico 1</b>   Processos de falência, insolvência e recuperação de empresas que deram entrada nos tribunais judiciais de 1ª instância, 2007 - 2012 ...	18
<b>Gráfico 2</b>   Tipo de pessoa envolvida nas insolvências decretadas nos tribunais judiciais de 1ª instância, 2007 - 2012.....	18
<b>Gráfico 3</b>   Duração média dos processos (em meses) de falência, insolvência e recuperação de empresas findos nos tribunais judiciais de 1ª instância, 1º trimestre.....	60



## Sumário

<b>Capítulo I – Introdução .....</b>	<b>1</b>
<b>Capítulo II – O estágio .....</b>	<b>5</b>
2.1 - Identificação da entidade de acolhimento.....	5
2.2 - Atividades desenvolvidas .....	8
2.1.1 - Receção e organização de documentos contabilísticos .....	9
2.2.2 - Classificação contabilística e lançamentos.....	10
2.2.3 - Operações de final de período e prestação de contas.....	11
2.3 - Análise Crítica.....	12
<b>Capítulo III – O Regime de Insolvência e a Recuperação de Empresas.....</b>	<b>15</b>
3.1 - Empresas em Portugal.....	16
3.1.1 - Enquadramento geral.....	16
3.1.2 - Insolvências .....	17
3.2 - Declínio empresarial .....	21
3.3 - Evolução histórica da legislação sobre recuperação de empresas em Portugal .....	25
3.4 - O Processo de insolvência .....	31
3.4.1 - Pressupostos de declaração de insolvência.....	33
3.4.2 - A fase declarativa do Processo de Insolvência.....	35
3.4.3 - Os órgãos do Processo de Insolvência .....	42
3.4.4 - A fase executiva do Processo de Insolvência.....	44
3.4.5 - Medidas a adotar para a recuperação de empresas.....	53
3.4.5.1 - Plano de insolvência .....	53
3.4.5.2 - Processo Especial de Revitalização.....	56
3.4.5.3 - Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial .....	58
3.4.6 - Duração dos processos de insolvência .....	59
<b>Capítulo IV - Conclusão .....</b>	<b>61</b>
<b>Bibliografia .....</b>	<b>65</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>70</b>
Anexo I – Empresas e pessoal ao serviço segundo a forma jurídica, por secção da CAE Rev.3, 2011.....	71

Anexo II – Volume de negócios e VAB <sub>pm</sub> segundo a forma jurídica, por secção da CAE Rev.3, 2011.....	72
Anexo III – Empresas e pessoal ao serviço segundo a dimensão, por região NUTS II, 2011.....	73
Anexo IV – Volume de negócios e VAB <sub>pm</sub> segundo a dimensão, por região NUTS II, 2011.....	73

## **Capítulo I - Introdução**

Insolvência consiste na impossibilidade de pagar uma dívida<sup>1</sup>, na falta de solvência. Esta última expressão deriva do verbo latino *solvere* que significa desatar, livrar, pagar, resolver<sup>2</sup>.

Assim, insolvência é a condição daquele que não consegue pagar as suas obrigações, habitualmente por falta de liquidez e, em certos casos, pelo total do seu passivo exceder o seu ativo.

Em Portugal, a insolvência é uma crescente preocupação, quer para as pessoas singulares como para as empresas. Da consulta ao Estudo das Insolvências e Constituições de Empresas, da empresa IGNIOS, verifica-se um aumento, ao longo dos anos, do número de empresas que foram declaradas insolventes. O número de processos de falência, insolvência e recuperação de empresas que deram entrada nos tribunais portugueses teve a mesma evolução, tal como se pode observar nos dados da Direção Geral da Política de Justiça.

A situação referida anteriormente, aliada ao contacto, durante o estágio curricular descrito no presente relatório, com uma empresa que estava num Processo Especial de Revitalização, motivou o interesse ao estudo da insolvência.

Pretende-se então expor o processo judicial da insolvência, regulado no atual Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, de um modo claro e fluido, para que os leitores do presente relatório, que não tenham formação na área do Direito, o entendam.

Por esse motivo, os Títulos IV, VIII e XII do CIRE, que se referem aos efeitos da declaração de insolvência, aos incidentes de qualificação da insolvência e às disposições específicas da insolvência de pessoas singulares respetivamente, não serão objeto de estudo. Foca-se assim nos trâmites legais do

---

<sup>1</sup> *In Dicionário da Língua Portuguesa 2013*, Porto Editora.

<sup>2</sup> *In Dicionário Latino-Português*, por Francisco Torrinha, Porto, 1942.

processo de insolvência, desde o pedido inicial de declaração de insolvência até ao encerramento do processo.

Este processo caracteriza-se por ser de natureza mista (engloba ações de natureza executiva e declarativa), é de execução coletiva e universal, está regulado autonomamente – no CIRE – é multidisciplinar e goza de caráter urgente. Tem como finalidade a satisfação dos credores do devedor, preferencialmente pela forma prevista num plano de insolvência que se baseie na recuperação da empresa insolvente, ou quando tal não seja possível, na liquidação do património do devedor e a repartição do produto obtido pelos credores, tal como institui o artigo 1º do CIRE.

O Código da Insolvência e Recuperação de Empresas surgiu em 2004, com o Decreto-Lei nº 53/2004, de 18 de Março, e veio revogar o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

Este é o regime mais atual sobre a recuperação de empresas em Portugal, que já vem sofrendo mutações desde 1756, a primeira vez em que a falência foi regulada em Portugal. Até aos dias de hoje, o tecido empresarial português contou com vários mecanismos cujo objetivo era prevenir a falência e o encerramento das entidades, tais como a concordata e o acordo de credores, regulados no Código Civil de 1961, os contratos de viabilização, a gestão controlada e o procedimento extrajudicial de conciliação de empresas.

Outro tópico abordado no presente relatório engloba as atuais medidas que podem ser adotadas com o objetivo da recuperação de empresas. As medidas a que nos referimos são o Plano de Insolvência e o Processo Especial de Revitalização, ambos regulados no CIRE, e o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial.

Assim, o presente relatório de estágio encontra-se estruturado em quatro capítulos.

O capítulo I consiste na introdução deste trabalho, na qual se explica o tema desenvolvido ao longo do trabalho, as motivações que originaram a escolha do tema e a estrutura do trabalho.

No capítulo II descreve-se a entidade de acolhimento do estágio curricular, bem como as atividades desenvolvidas ao longo do mesmo. As mesmas incidiram maioritariamente sobre as áreas da Contabilidade e Fiscalidade. Faz-se também uma análise crítica ao estágio.

O capítulo III corresponde ao maior e mais importante capítulo deste relatório. É neste capítulo que se aborda a temática da insolvência. Inicia-se então com uma breve exposição de dados sobre o tecido empresarial português no que toca aos processos de insolvência e insolvências decretadas nos últimos anos. De seguida explora-se a literatura quanto ao tema do declínio empresarial, por forma a contextualizar o surgimento de uma situação de crise económico-financeira numa determinada entidade.

Ainda no mesmo capítulo apresenta-se a evolução histórica da legislação sobre a recuperação de empresas em Portugal, para dar seguimento ao atual processo de insolvência legislado no CIRE.

Finalmente, no subcapítulo do processo de insolvência descreve-se os trâmites legais do processo referido, mas antes explica-se os pressupostos necessários à declaração de insolvência. A descrição do processo de insolvência divide-se em três partes: a fase declarativa, os órgãos e a fase executiva do mesmo. Tal como referido anteriormente, este subcapítulo dedica-se também à exposição das medidas a adotar para a recuperação de empresas, como o Plano de Insolvência, o Processo Especial de Revitalização e o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial. Finaliza-se com a apresentação de uma pequena estatística da Direção Geral da Política de Justiça sobre a duração média dos processos de insolvência.

Por último, o capítulo IV é o da conclusão, onde se faz uma síntese dos tópicos aqui expostos.



## **Capítulo II – O Estágio**

Serve o presente capítulo para dar a conhecer a entidade de acolhimento do estágio curricular integrado no mestrado em Contabilidade e Finanças e as atividades desenvolvidas no decorrer do mesmo. Faz-se ainda uma breve análise crítica do estágio.

O estágio desenvolveu-se na empresa *My Business* – Consultores Financeiros e Informáticos, Lda (doravante *My Business*), situada na Rua Padre António Vieira, em Coimbra. Este decorreu entre 11 de Fevereiro e 10 de Julho.

Quanto aos objetivos, o estágio pretendeu promover a construção de um saber profissional e autonomia técnica nas áreas da Contabilidade e Fiscalidade, através da inserção num ambiente de trabalho.

### **2.1 - Identificação da entidade de acolhimento**

A *My Business* surge em Janeiro de 2006, sob a forma de sociedade por quotas e com um capital social de 5.000€ detido por um sócio apenas. O objeto desta consistia na produção e comercialização de *software* informático e aplicações web, consultoria informática, prestação de serviços de contabilidade, consultoria fiscal e apoio à gestão de empresas e empresários. Apesar de vasto, o foco da entidade era o desenvolvimento e comercialização de *software* informático, que acabou por não ser conseguido.

Em Abril de 2011 deu-se a entrada de um novo sócio para a entidade, o que levou a que as atividades da empresa se focassem na prestação de serviços de contabilidade e consultoria fiscal.

Atualmente, a empresa opera com um técnico de contabilidade e dois estagiários (um profissional e um curricular). Para além das funções normais de contabilidade e fiscalidade, que todos os colaboradores desempenham, o técnico de contabilidade também é responsável pela relação com os clientes.

Para efeitos contabilísticos, a *My Business* caracteriza-se por ser uma microentidade, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 35/2010 de 2 de Setembro, pois não ultrapassa os seguintes limites:

- total do balanço de 500 000 €;
- volume de negócios líquido de 500 000 €;
- número médio de 5 empregados durante o exercício.

O leque de clientes da *My Business* é variado e conta com sociedades por quotas, empresários em nome individual e associações sem fins lucrativos. São ao todo cerca de 40 clientes e atuam em áreas como a construção civil, mecânica, comércio, imobiliária, entre outras.

Apesar da maioria dos clientes também ser classificada como microentidade, a entidade adota a Norma Contabilística e Relato Financeiro para pequenas entidades (NCRF-PE) compreendida no Sistema de Normalização Contabilística (SNC), ao invés de adotar o regime da normalização contabilística para microentidades (NCM), no tratamento contabilístico dos seus clientes.

Esta NCRF tem como objetivo estabelecer os aspetos de reconhecimento, mensuração e divulgação extraídos das correspondentes NCRF, tidos como os requisitos mínimos aplicáveis às pequenas entidades, tal como expresso no Aviso n.º 15654/2009, de 27 de Agosto.

Fazendo uma análise interna e externa à entidade de acolhimento, apresenta-se a matriz de forças, fraquezas, oportunidades e ameaças da mesma (Tabela 1).

Assim, apontam-se como forças a qualificação dos recursos humanos e a qualidade do serviço prestado, reconhecida pelos clientes da entidade. Aliada a estas forças, a boa relação com os clientes traduz-se numa alta taxa de retenção dos mesmos.

Por outro lado, a empresa enfrenta constantes dificuldades de tesouraria, devido ao atraso do pagamento das mensalidades devidas por parte dos clientes. Outra fraqueza que se verifica na *My Business* é o desajustamento do *hardware* e



software utilizado, o que provoca algum descontentamento nos recursos humanos.

Como oportunidades, os estágios curriculares e profissionais são um bom modo de evitar excessivos gastos com pessoal. A empresa pode também aproveitar as redes sociais e as novas tecnologias para captar novos clientes, que possam estar insatisfeitos com o serviço que usufruem no momento.

No entanto, a *My Business* deve estar atenta à concorrência no mercado da prestação de serviços na área da contabilidade e fiscalidade. Deve também precaver-se quanto às sucessivas alterações na lei e instabilidade política, que possam afetar a prestação dos seus serviços.

**Tabela 1 | Forças, fraquezas, oportunidades e ameaças da *My Business***

<b>Forças</b>	<b>Fraquezas</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Recursos humanos qualificados;</li><li>➤ Qualidade do serviço prestado;</li><li>➤ Boa relação com o cliente;</li><li>➤ Alta taxa de retenção de clientes.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Constantes dificuldades de tesouraria;</li><li>➤ Desajustamento do <i>hardware</i> e <i>software</i>, e consequente descontentamento dos recursos humanos.</li></ul>
<b>Oportunidades</b>	<b>Ameaças</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Estágios curriculares e profissionais;</li><li>➤ Redes sociais e novas tecnologias;</li><li>➤ Clientes insatisfeitos com outros prestadores de serviços na área da contabilidade.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Concorrência;</li><li>➤ Constantes alterações na legislação;</li><li>➤ Instabilidade política.</li></ul>

---

**Fonte** - Elaboração própria

## 2.2 - Atividades desenvolvidas

O estágio curricular proporcionou a execução de uma multiplicidade de tarefas, que se revelaram de grande importância para o cumprimento dos objetivos propostos. Para além das atividades relacionadas com as áreas da Contabilidade e Fiscalidade, o estágio debruçou-se um pouco sobre a **área Laboral**.

Assim, uma das funções realizadas foi o processamento de salários para todos os clientes da empresa, num *software* próprio de gestão de pessoal (Primavera Professional). Para a concretização desta tarefa, era sempre necessário contactar os clientes por forma a saber que alterações ocorreram durante o mês do processamento (férias, faltas, admissões, suspensões, entre outros), para que se pudesse ter estes fatores em conta. Por várias vezes houve necessidade de recorrer ao Código do Trabalho para o cálculo de determinadas remunerações, como por exemplo o trabalho suplementar, assim como às tabelas das taxas de descontos para a Segurança Social e para o Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

A par com o processamento de salários, as entidades empregadoras têm a obrigação de entregar mensalmente a Declaração de Remunerações à Segurança Social (SS) e à Autoridade Tributária e Aduaneira. Estas devem ser entregues até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que dizem respeito<sup>3</sup>. Assim, outra atividade desempenhada no estágio foi a entrega destas declarações, e a verificação dos montantes constantes nas mesmas, de acordo com as remunerações que estão sujeitas ao pagamento da Taxa Social Única e de IRS e as que não estão sujeitas a estas contribuições.

Ainda neste âmbito, outra das responsabilidades cumpridas no decorrer do estágio foi a entrega do Relatório Único. Este é um relatório anual que reporta informação sobre a atividade social das empresas empregadoras e é uma obrigação dos empregadores, instituída pelo Código do Trabalho.

---

<sup>3</sup> <http://www4.seg-social.pt/declaracao-mensal-de-remuneracoes> [6 de julho de 2013]

Esta informação é composta por dados relativos ao quadro de pessoal, à formação profissional, à atividade anual dos serviços de segurança e saúde no trabalho, entre outros<sup>4</sup>.

No que concerne à **área contabilística** do estágio, as tarefas desempenhadas foram as seguintes:

- receção e organização de documentos contabilísticos;
- classificação contabilística e lançamentos;
- operações de final de período e prestação de contas.

### **2.1.1 - Receção e organização de documentos contabilísticos**

Para que se possa proceder ao registo contabilístico das atividades das empresas, são necessários documentos pois são estes que descrevem e comprovam os factos patrimoniais ocorridos (Borges *et al.*, 2010: 86). Assim, é requerido aos clientes que entreguem todos os documentos que possuam, de forma atempada, para que seja possível uma atualização constante das contas da empresa.

Após receção dos mesmos, estes são sujeitos a um processo de triagem, que resulta na separação dos documentos que originarão lançamentos contabilísticos dos restantes, que serão arquivados ou devolvidos ao cliente. De seguida, procede-se ao agrupamento dos documentos por mês e à conferência dos elementos que cumpram os requisitos do artigo 36º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) – data, identificação das partes, denominação e quantidade dos bens/serviços comercializados, preço líquido de imposto, taxas e montante de imposto devido, entre outros.

O passo seguinte é a separação por diários. É nestes que irão ser lançados cada um dos factos patrimoniais. A *My Business* utiliza cinco diários: Caixa, Bancos, Compras, Vendas e/ou Prestações de Serviços e Diversos.

---

<sup>4</sup> <http://www.gee.min-economia.pt/?cn=718171897193AAAAAAAAAAAAAA> [28 de maio de 2013]

Nos diários Caixa e Bancos são incluídos todos os documentos que implicam um movimento da conta Caixa e do Banco, respetivamente, ou seja, pagamentos e recebimentos de clientes.

Para o diário Compras vão todos os documentos de fornecedores, quer estejam liquidados ou não. Englobam-se nestes documentos as faturas, notas de crédito e notas de débito correspondentes a compra de matérias-primas, mercadorias, entre outros.

As faturas, notas de crédito e notas de débito emitidas aos clientes, que correspondem a vendas e prestações de serviços são arquivadas no diário Vendas, por ordem de numeração.

Por fim, o diário Diversos serve para arquivar tudo o que não se encaixa nos diários anteriores, tal como o processamento de salários e outros fornecimentos e serviços externos.

### **2.2.2 - Classificação contabilística e lançamentos**

Após a conferência e a organização dos documentos procede-se à anotação dos factos patrimoniais na contabilidade. De acordo com Borges (2010), a este processo dá-se o nome de lançamento.

No presente caso, os lançamentos são efetuados num sistema informático de contabilidade (Primavera Professional).

Este ato consiste na movimentação a débito e a crédito das contas do Código de Contas do SNC, de acordo com o tipo de documento em causa. Ao mesmo tempo aponta-se no documento o número do lançamento, que deve corresponder à numeração do Primavera.

Por forma a proceder a um registo correto, uma das fases do estágio foi o processo de indução em que se conhece as atividades dos vários clientes da entidade, pois cada lançamento é adequado a cada empresa, em conformidade com o sistema de normalização contabilística.

Normalmente, após o lançamento de cada mês efetuam-se as reconciliações bancárias, que se trata de conferir os saldos existentes nos extratos bancários e na contabilidade, e encontrar justificação para as diferenças encontradas (Borges *et al*, 2010: 247).

### **2.2.3 - Operações de final de período e prestação de contas**

De acordo com Borges (2010: 1005),

Devem considerar-se operações de fim de exercício, todos os registos contabilísticos não correntes, com vista ao apuramento de resultados, à elaboração do balanço, demonstração das alterações no capital próprio, demonstração dos resultados, demonstração dos fluxos de caixa, anexo e demais documentos que sejam exigidos para efeitos de relato e divulgação.

Estes registos comportam alguma complexidade, pelo que primeiramente observou-se e auxiliou-se o trabalho dos colegas da entidade, aquando do fecho de contas do ano de 2012. Só de seguida se fez o reconhecimento de acréscimos e diferimentos, depreciações, apuramento do custo das mercadorias vendidas e matérias consumidas, apuramento de resultados e outras regularizações.

Para que as demonstrações financeiras transmitissem uma imagem verdadeira das entidades, procedeu-se também à conferência dos saldos de fornecedores, de clientes e do Estado e outros entes públicos, bem como de outros devedores e credores.

A par com o processo de apuramento dos resultados do exercício, é necessário apurar o imposto a pagar – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) – e entregar a declaração periódica relativa a este imposto. Esta declaração chama-se Modelo 22 e é uma obrigação fiscal das empresas executada durante o estágio.

Para os empresários em nome individual, o imposto a apurar é o IRS e a declaração a entregar é a Modelo 3. Ambas as declarações referidas são entregues até ao dia 31 de Maio.

Ainda na **área da Fiscalidade**, o estágio possibilitou o acompanhamento à entrega das declarações periódicas de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA). A maioria dos clientes da *My Business* está sujeita ao regime trimestral de apuramento do IVA, pelo que têm até ao dia 15 de Maio para entregar a declaração referente ao primeiro trimestre do ano, de acordo com o artigo 41º, nº 1, alínea b) do CIVA.

Na entidade acolhedora do estágio, o apuramento do IVA é feito de duas maneiras: através do *software* de contabilidade utilizado, após o lançamento normal de todos os documentos, e ainda através da inserção do valor do IVA de cada documento numa folha de cálculo. Os valores encontrados em cada um dos procedimentos são então confrontados e corrigidos até serem iguais. Desta forma a ocorrência de possíveis erros é menor.

Na reta final do estágio curricular, procedeu-se ao preenchimento e entrega da Informação Empresarial Simplificada (IES). Esta IES consiste na entrega de obrigações declarativas de natureza contabilística, fiscal e estatística<sup>5</sup>. Com a submissão desta declaração, as empresas cumprem com a obrigação de prestar informação sobre as suas contas anuais a diversas entidades públicas: Conservatórias do registo comercial, Administração fiscal, Instituto Nacional de Estatística (INE) e Banco de Portugal.

### 2.3 - Análise Crítica

O estágio curricular desenvolvido cumpriu com os objetivos propostos. As tarefas executadas foram variadas e abordaram diversas áreas, contribuindo para o aprofundamento dos conhecimentos obtidos ao longo do mestrado e para o desenvolvimento de competências profissionais e interpessoais.

O período em que ocorreu foi oportuno, pois houve a possibilidade de concretizar atividades essenciais na área da contabilidade, como são as operações de fecho de contas e apuramento do IRC.

---

<sup>5</sup> [http://www.ies.gov.pt/site\\_IES/site/ies.htm](http://www.ies.gov.pt/site_IES/site/ies.htm) [6 de julho de 2013]

A maior dificuldade enfrentada foi a gestão de cansaço, o que se repercutiu na demora da execução das tarefas mais rotineiras, tais como a organização e o lançamento dos documentos. No entanto, o *feedback* dos responsáveis da entidade acolhedora do estágio foi positivo e o trabalho efetuado foi reconhecido como bem executado.

Em suma, o estágio foi uma oportunidade bastante enriquecedora e fundamental para o crescimento pessoal e profissional da aluna.





## **Capítulo III – O Regime de Insolvência e a Recuperação de Empresas**

Neste capítulo dedicamo-nos ao tema da insolvência. Nas palavras de Leitão (2012a: 15), esta condição

traduz a situação daquele que está impossibilitado de cumprir as suas obrigações, normalmente por ausência da necessária liquidez em determinado momento, ou em certos casos porque o total das suas responsabilidades excede os bens de que pode dispor para as satisfazer.

Assim, interessa-nos perceber o que poderá levar uma determinada entidade a atingir este estado e como resolver, judicialmente, a sua situação de insolvência. Por isso o foco deste capítulo, e do relatório como um todo, é o processo de insolvência legislado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) e as medidas a adotar para a recuperação de empresas.

As medidas a que nos referimos são o Plano de Insolvência e o Processo Especial de Revitalização, ambos regulados no CIRE, e o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial.

Porém, os efeitos da declaração de insolvência (Título IV do CIRE), os incidentes de qualificação da insolvência (Título VIII do CIRE) e as disposições específicas da insolvência de pessoas singulares (Título XII do CIRE) não serão temas abordados. Esta escolha deve-se à necessidade de perceber os trâmites legais do processo judicial e pela dificuldade em entender a fundo os temas tratados nos Títulos referidos.

No presente capítulo faremos também uma exposição da evolução histórica da legislação de recuperação de empresas em Portugal, por forma a percebermos em que contexto surge o atual CIRE. No entanto, iniciaremos o estudo, com a exposição de alguns dados referentes à demografia empresarial portuguesa e à situação de Portugal em relação à insolvência.

O preocupante crescimento do número de processos de insolvência que dão entrada nos tribunais portugueses e a diminuição do número de empresas no

território português são uma das motivações que deram origem ao tema estudado no presente relatório. O outro grande impulsionador deste estudo foi o contacto, durante o estágio, com uma empresa, cliente da entidade acolhedora, que se encontra num Processo Especial de Revitalização. Este contacto despertou a curiosidade sobre o tema da insolvência e sobre o processo judicial regulado pelo CIRE, pois é um tópico pouco discutido no âmbito curricular e de extrema importância na atualidade.

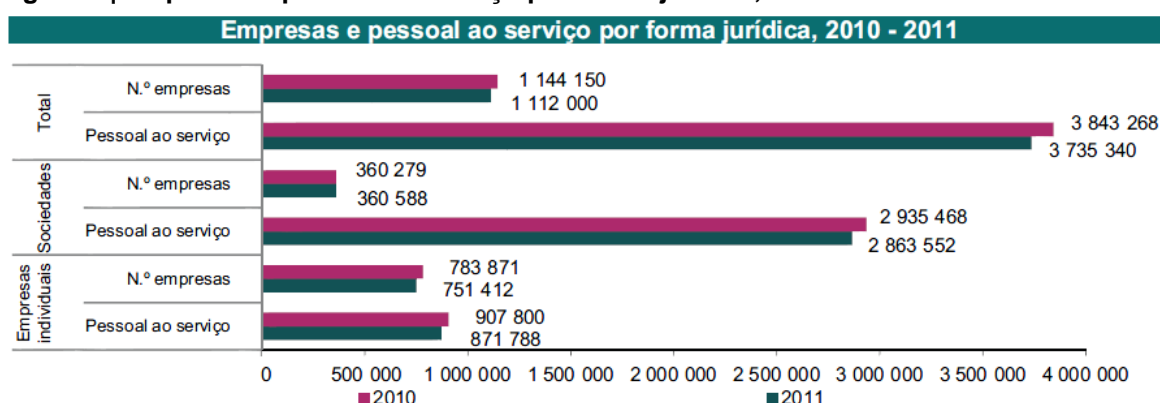
Finalmente, aproveitamos esta introdução ao capítulo para referir que os artigos referidos, sem indicação a um diploma específico, pertencem ao CIRE.

### 3.1 - Empresas em Portugal

#### 3.1.1 - Enquadramento geral

De acordo com dados do INE (2013), o tecido empresarial português era composto por 1 112 000 empresas não financeiras em 2011, menos 32 150 que em 2010. Destas, 67,6% eram empresas individuais e as restantes eram sociedades. No entanto, o emprego foi largamente assegurado pelas sociedades (76,7% dos trabalhadores em atividades não financeiras), tal como se pode verificar na figura 1.

**Figura 1 | Empresas e pessoal ao serviço por forma jurídica, 2010 - 2011**



Fonte: INE (2013)

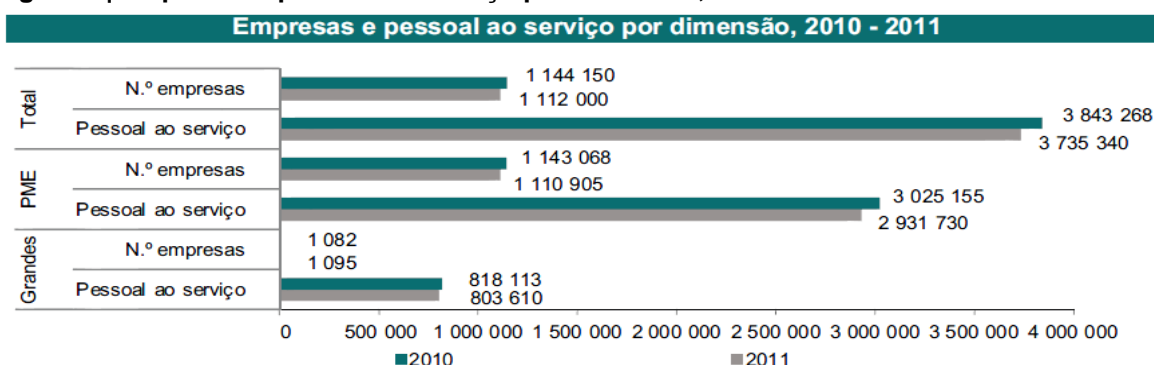
O setor que abrangeu um maior número de unidades empresariais foi o do Comércio (247 970 empresas, cerca de 22% do total de empresas não

financeiras). No outro extremo, ou seja, abrangendo um menor número de entidades, encontra-se o setor da Eletricidade (Anexo I).

No ano 2011, o Volume de Negócios produzido pelo setor não financeiro alcançou os 347 280,5 milhões de euros, menos 2,6% ao obtido em 2010. As sociedades contribuíram com 95% para aquele valor e o setor do Comércio apresentou um Volume de Negócios superior aos restantes setores de atividade. Importa referir que o setor que mais perdeu em número de empresas foi o da Construção, a par com a retração em 16,6% no Volume de negócios (Anexo II).

Em relação à dimensão das entidades, é sabido que predominam as micro, pequenas e médias empresas, cuja proporção foi de 99,9% do total do tecido empresarial não financeiro e empregaram 78,5% do pessoal ao serviço das entidades não financeiras, em 2011 (figura 2). Estas encontram-se localizadas maioritariamente nas regiões Norte e Lisboa, e produziram 58,8% do total de Volume de Negócios, menos 5,5% relativamente a 2010 (Anexos III e IV).

Figura 2 | Empresas e pessoal ao serviço por dimensão, 2010 - 2011



Fonte: INE (2013)

### 3.1.2 - Insolvências

O número de empresas em dificuldade tem vindo a crescer nos últimos anos, dado o período de paralisação que a economia portuguesa vive (Clérigo, 2006: 75).

Analisando primeiramente o número de processos de falência, insolvência e recuperação de empresas que deram entrada nos tribunais judiciais de 1ª

instância portuguesas, nota-se uma evolução bastante acentuada entre os anos de 2007 a 2012 (Gráfico 1).

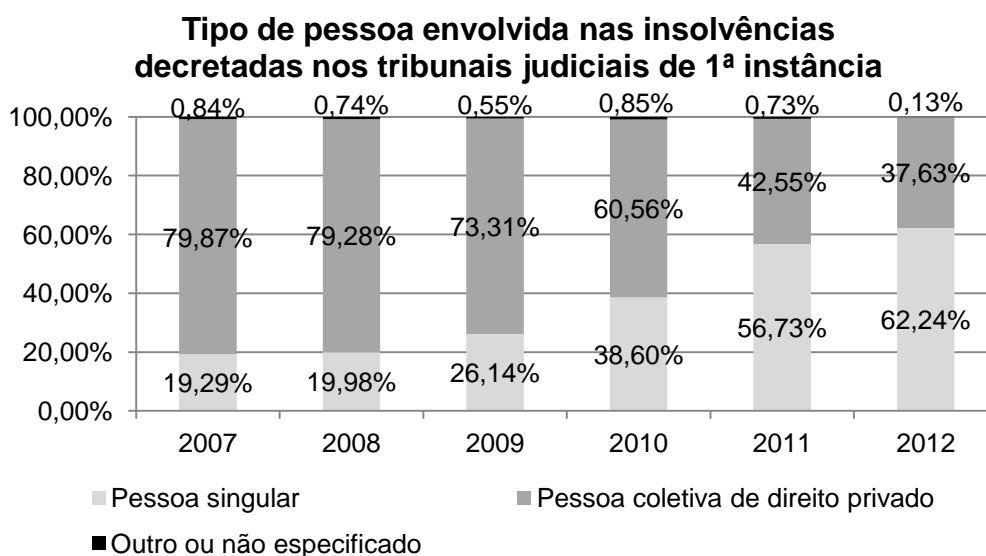
**Gráfico 1 | Processos de falência, insolvência e recuperação de empresas que deram entrada nos tribunais judiciais de 1ª instância, 2007 - 2012**



**Fonte:** Adaptado de Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ)

Em relação ao tipo de pessoa envolvida nas insolvências decretadas, verifica-se um aumento do peso das pessoas singulares no total dos processos e, por contrapartida, uma diminuição do peso das pessoas coletivas de direito privado (Gráfico 2).

**Gráfico 2 | Tipo de pessoa envolvida nas insolvências decretadas nos tribunais judiciais de 1ª instância, 2007 - 2012**



**Fonte:** Adaptado de DGPJ

Recorrendo ao Estudo das Insolvências e Constituições de empresas (IGNIOS, 2013), e em conformidade com os dados anteriores, verificamos um constante aumento do número de empresas que foram Declaradas a Insolvência entre 2008 e 2012 (Tabela 1).

**Tabela 2 | Insolvências<sup>6</sup>, 2008 – 2012**

Tipo de ações	Insolvências					2012	
	2008	2009	2010	2011			
					#	%	
DI - Declarada Insolvência	841	1.251	1.805	2.039	2.312	29,8%	
DIA - Declarada Insolvência Apresentada	979	1.467	1.469	2.097	3.004	38,7%	
DIR - Declarada Insolvência Requerida	1.362	1.646	1.739	1.785	2.241	28,9%	
PI - Plano de Insolvência	85	86	131	124	206	2,7%	
<b>TOTAL</b>	<b>3.267</b>	<b>4.450</b>	<b>5.144</b>	<b>6.077</b>	<b>7.763</b>	<b>100%</b>	

**Fonte:** Adaptado de IGNIOS (2013)

Tanto em 2011 como em 2012, o número de declarações de insolvência<sup>7</sup> apresentadas pelos responsáveis das empresas foi o que teve maior peso (34,1% e 38,7%, respetivamente).

Destaca-se também o fato de o número de empresas que foram declaradas a insolvência ser sempre superior ao número de empresas que se encontram num plano de insolvência, concluindo-se que normalmente são muito mais as entidades que são consideradas irrecuperáveis.

Fazendo a análise de insolvências por atividade económica, chega-se à conclusão que as atividades mais expostas ao Mercado Interno são as que registam números mais elevados de insolvência (IGNIOS, 2013).

<sup>6</sup> DI – Declarada a Insolvência – processos que já foram avaliados e encerrados;

DIA – Declarada Insolvência Apresentada – processos que ainda se encontram a aguardar a decisão do Tribunal;

DIR – Declarada Insolvência Requerida – processos que ainda se encontram a aguardar a decisão do Tribunal;

PI – Plano de Insolvência – empresas que foram consideradas recuperáveis e avançam com um plano de insolvência (IGNIOS, 2013).

<sup>7</sup> As declarações de insolvência podem ser Apresentadas (pelos próprios responsáveis da empresa) ou Requeridas (por terceiros) (IGNIOS, 2013).

Assim, o setor que apresenta mais insolvências entre 2010 e 2012 é o da Construção e Atividades Imobiliárias com um total de 4.168 insolvências, seguido do Comércio a Retalho (Tabela 2).

**Tabela 3 | Insolvências por atividade económica, 2010 - 2012**

SETOR	INSOLVÊNCIAS		
	2010	2011	2012
Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca	54	76	81
Indústrias extrativas	21	21	21
Indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco	76	109	150
Indústrias têxteis, do vestuário e do couro	630	511	605
Indústrias de madeira, da cortiça e do mobiliário	213	262	285
Indústrias de papel, impressão e reprodução	73	72	90
Fabricação de produtos químicos	14	20	16
Fabricação artigos de borracha e de mat. plásticas	23	17	29
Fabrico de outros produtos minerais não metálicos	73	86	105
Indústrias de transformação de metais	173	160	238
Fabricação de máquinas e equipamentos	86	81	96
Outras indústrias transformadoras	17	24	27
Energia, água e ambiente	8	19	18
Construção e atividades imobiliárias	1.086	1.291	1.791
Comércio (e outros serviços) de veículos	167	210	248
Comércio por grosso	745	858	1.019
Comércio a retalho	648	888	1.149
Serviços de logística	190	237	304
Alojamento, restauração e similares	238	349	497
Serviços de comunicação e informação	70	85	93
Serviços financeiros	39	37	59
Atividades de consultoria, científicas e técnicas	149	191	268
Atividades administrativas e dos serviços e apoio	153	188	235
Serviços de educação	36	40	52
Serviços de saúde humana e de apoio social	35	56	81
Serviços culturais e de lazer	21	22	46
Outras atividades de serviços	61	88	122
Atividades não identificadas	55	79	38
<b>TOTAL</b>	<b>5.144</b>	<b>6.077</b>	<b>7.763</b>

Fonte: Adaptado de IGNIOS (2013)

### 3.2 - Declínio empresarial

Na literatura encontram-se inúmeras concepções de empresa, no entanto a maioria resume-se à seguinte definição, de acordo com Duque (2010).

Uma empresa é um conjunto de meios técnicos, humanos e financeiros, organizados com vista à concretização de um determinado fim económico, o qual passa pelo exercício de uma atividade orientada para a satisfação das necessidades dos seus vários *stakeholders*, nomeadamente: os seus clientes (pela oferta de bens ou serviços), os trabalhadores (através do emprego e da contraprestação salarial), os acionistas (pela realização do lucro que remunera o risco incorrido), os credores (pelo reembolso do capital e juros em prazo acordado), dos fornecedores (pela procura de bens ou serviços), o Estado (pelo cumprimento das obrigações fiscais e legais), etc.

As empresas, tal como os seres vivos, também passam por um conjunto de fases ao longo da sua vida (Cardoso, 1995: 102). Estas fases são a introdução, o crescimento, a maturidade e o declínio, e compõem o ciclo de vida de uma organização.

Para o presente estudo importa aprofundar a fase do declínio, pois é quando se chega a este ponto que as empresas procuram a sua recuperação. O declínio consiste na deterioração do desempenho organizacional, traduzindo-se em, por exemplo, perda de quota de mercado, prejuízos ou perda de liquidez (Madeira, 2003: 193).

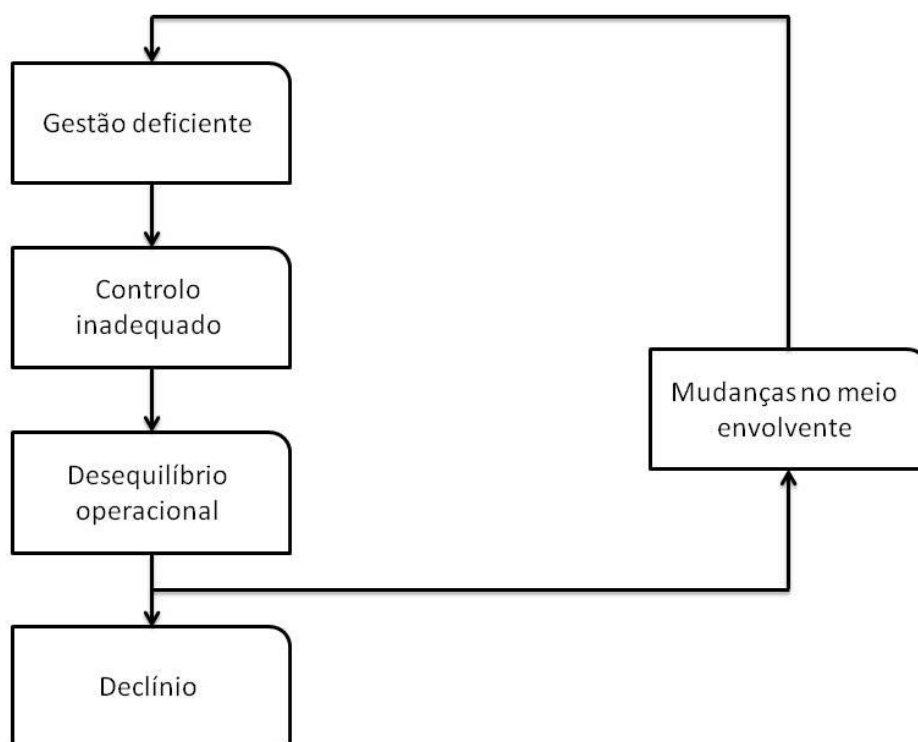
Segundo Drucker (2006, *apud* Sousa, 2012: 4), é natural que as empresas tenham que lidar com desafios e problemas no decurso do seu ciclo de vida. Muitos destes problemas levam a que estas entidades vivenciem a fase de declínio, vindo a falir ou a encerrar as suas atividades.

Os gestores e os detentores de empresas poderão só a vir dar conta de problemas internos quando existir incumprimento das obrigações, decorrente de baixa liquidez, ou seja, quando identificam a ocorrência de dificuldades financeiras. Estas dificuldades são notórias quando o fluxo de caixa não é

suficiente para saldar as obrigações correntes, de acordo com Wruck (1990, *apud* Sousa, 2012: 5).

É a conjugação de diversos fatores que pode conduzir uma determinada empresa a enfrentar uma crise económico-financeira. Madeira (2001a: 591) esquematiza as principais causas apontadas como parte integrante de um processo de declínio (Figura 1).

**Figura 3 | Processo de declínio**



**Fonte:** Madeira (2001a)

Por gestão deficiente entende-se “gestão autoritária e inadequada, um grupo de administração desequilibrado e pouco envolvido nas questões de gestão e com fracos conhecimentos de gestão financeira” (Madeira, 2001a: 591). Sousa (2012: 12) refere ainda que, maioritariamente em micro e pequenas entidades, os gestores caracterizam-se por manterem uma postura passiva perante o meio envolvente, agindo apenas quando surgem os problemas. A este tipo de gestão



dá-se o nome de “gestão de bombeiros” e deixa as empresas numa posição vulnerável às mudanças do mercado.

O meio envolvente, e conseqüentemente o mercado, surge como causa para o fim de uma empresa pois este exerce influência sobre a mesma. Laia (1999 *apud* Sousa, 2012: 6) reforça esta ideia ao constatar como principais causas não financeiras para a degradação das empresas portuguesas as que advêm do mercado em geral. De acordo com Madeira (2001a: 592) uma empresa poderá enfrentar o declínio caso não consiga acompanhar as mudanças ao nível da procura, da concorrência, da evolução tecnológica ou da política económica do governo.

Como consequência de uma gestão imprópria, as organizações ficam sujeitas a um controlo desadequado e a disfunções operacionais. Falhas no planeamento e nas tomadas de decisão, ineficiente controlo dos recursos financeiros e desfoque nas vendas e nas ações de marketing são exemplos de um controlo desadequado que resultam em desequilíbrios operacionais. Estes desequilíbrios traduzem-se em, por exemplo, excesso de endividamento e excessivos custos de estrutura, crescimento muito rápido mas sem alicerces ou grandes projetos mal sucedidos (Madeira, 2001a: 592).

É a conjugação dos fatores enumerados que pode conduzir as empresas a enfrentarem uma situação de insolvência. No entanto, se for dada atenção aos indícios de uma possível crise e se os gestores agirem rapidamente, esta pode ser contornada, e o equilíbrio económico-financeiro das empresas será recuperado (Sousa, 2012: 14).

Brilman (1993: 13) refere que “os gestores reagem demasiado tarde quando a crise lhes toca à porta”. Como prova desta afirmação, o autor aponta um estudo que concluiu que um elevado número de empresas que entraram em falência já se encontrava com problemas financeiros há 3 a 5 anos e, mesmo sabendo da sua situação, continuavam a exercer normalmente a sua atividade.

O mesmo autor aponta uma série de razões que justificam o porquê dos gestores atuarem tardiamente face à crise, que são:

- confiança numa evolução positiva da situação económica;
- utilização de indicadores que mostram a realidade tardiamente. Por exemplo, o número de encomendas diminui antes do resultado operacional diminuir, pelo que se deve tomar atenção ao primeiro indicador de modo a reagir atempadamente;
- inexistência de indicadores da evolução do mercado e instrumentos de controlo de gestão;
- despreocupação e fraca exigência por parte dos Conselhos de Administração, que são um incentivo a que os administradores das empresas se contentem com lucros em declínio;
- aplicação de contabilidade criativa, ao reduzir o total de gastos mantendo-se um resultado aparentemente satisfatório perante a deterioração da situação real;
- apreensão quanto a provocar desconfiança no meio envolvente (clientes, fornecedores, instituições de crédito) e nos trabalhadores, criando um clima pessimista;
- tentativa de contornar as dificuldades, recorrendo a alternativas mais fáceis de resolver o problema. No entanto, ocorre o risco de estas soluções piorarem a situação, em vez de a melhorarem;
- dificuldade em gerirem num período de declínio económico, por nunca terem vivenciado esta situação antes.

Em suma, as principais causas de reações morosas por parte dos responsáveis estão normalmente associadas a causas psicológicas, sociológicas e culturais (Brilman, 1993: 14).

### 3.3 - Evolução histórica da legislação sobre recuperação de empresas em Portugal

Até aos dias de hoje, a legislação sobre a recuperação de empresas em Portugal tem sofrido diversas mutações. O direito falencial tem evoluído no sentido de permitir a reabilitação das empresas consideradas economicamente viáveis e a cessação daquelas que são irrecuperáveis do ponto de vista financeiro (Madeira, 2001b: 682).

A falência foi regulada pela primeira vez em Portugal no ano 1756, e em 1888 foi criado o Código Comercial que continha um livro dedicado às falências (livro quarto). Onze anos depois, em 1899, surge o Código das Falências, substituindo as disposições contidas no anterior código comercial. Este Código de 1899 foi então agregado ao Código do Processo Comercial de 1905, sendo a falência um dos processos regulados por este último. Em 1935 surge um novo Código de Falências que também acabou por ser incorporado a outro código, o Código do Processo Civil de 1939 (Morgado, 1993: 57-58).

Com a revisão do Código Civil (CCivil) em 1961, foram introduzidos novos mecanismos cujo objetivo era prevenir a falência e o encerramento das entidades: a concordata<sup>8</sup> e o acordo de credores<sup>9</sup>. Contudo, estas medidas não foram de encontro ao objetivo estabelecido e a falência continuou a ser um processo que levava à extinção das empresas (Morgado, 1993: 58).

A partir de 1976, a ideia de que uma situação económica difícil era reversível foi incentivada. Assim, estabeleceu o Decreto-Lei (DL) nº 353-H/77<sup>10</sup>, de 29 de Agosto, que as empresas, públicas ou privadas, fossem consideradas em situação económica difícil caso se verificassem dificuldades no seio das suas

---

<sup>8</sup> “A concordata é o meio de recuperação da empresa que se limita ao pagamento da totalidade ou de parte dos seus débitos, nos termos especiais aprovados pela assembleia de credores, aceites pelo devedor e homologados pelo tribunal” (nº 1, artigo 20º, DL nº 177/86, de 2 de Julho).

<sup>9</sup> “Se o objeto social do devedor for economicamente viável, mas a organização carecer das condições necessárias à sua conveniente gestão, pode a assembleia de credores deliberar a constituição de uma sociedade destinada a continuar a atividade da empresa”. “Na constituição da sociedade entrarão os credores que subscrevem o acordo e podem participar outras pessoas” (artigos 26º e 28º, DL nº 177/86, de 2 de Julho).

<sup>10</sup> Corrige o DL nº 864/76, de 23 de Dezembro.

atividades<sup>11</sup>. As consequências desta declaração eram “ao nível das relações laborais (podendo suspender-se contratos de trabalho), da proibição de distribuição de lucros e aumento das remunerações dos órgãos sociais ou reembolso de suprimentos e prestações suplementares”, citando Nunes (2012). As medidas enumeradas tinham como propósito a superação das dificuldades por parte das empresas.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 124/77<sup>12</sup>, de 1 de Abril, surge uma nova solução para a recuperação de entidades com dificuldades financeiras – os contratos de viabilização. Estes eram acordos celebrados entre empresas privadas e instituições de crédito, que se destinavam ao reequilíbrio financeiro das primeiras, através da participação das segundas nas operações financeiras necessárias. Os contratos contemplavam benefícios atribuídos às empresas que atingissem determinadas metas pré-definidas, tais como financiamentos com condições mais favoráveis de prazo e juro, participação do Estado ou de instituições de crédito no capital social da empresa e concessão de benefícios fiscais, entre outros referidos no artigo 4º do referido diploma. Enquanto os contratos de viabilização estivessem a vigorar, as empresas não podiam declarar falência. Só após o início da vigência do Decreto-Lei nº 112/83, de 22 de Fevereiro, é que as instituições de crédito contratantes puderam requerer a falência das empresas no período de vigência do acordo (Morgado, 1993).

Para que um determinado contrato de viabilização fosse celebrado, a instituição de crédito teria primeiramente que o submeter a uma comissão de apreciação estatal. A esta competia a tarefa de classificar a empresa contratante quanto ao seu grau de viabilidade, entre facilmente recuperável até inviável. Caso o parecer desta comissão fosse favorável, o contrato era celebrado<sup>13</sup>.

Outra medida imposta pelo Governo no sentido de atuar na recuperação de empresas em dificuldade foi a criação da Parempresa – Sociedade

---

<sup>11</sup> cf. artigo 1º do DL nº 353-H/77, de 29 de Agosto.

<sup>12</sup> Complementado pelos DL nºs 120/78, de 1 de Junho e 23/81, de 29 de Janeiro e reformulado pelo DL nº 112/83, de 22 de Fevereiro.

<sup>13</sup> cf. artigo 7º e ss, DL nº 124/77, de 1 de Abril.

Parabancária para a Recuperação de Empresas, S.A.R.L., daqui em diante denominada Parempresa, que surgiu com o Decreto-Lei nº 125/79, de 10 de Maio. O capital social desta sociedade era integralmente subscrito pelo Estado e pelas instituições de crédito do sector público e o seu objeto “consiste na recuperação de empresas de estatuto privado em dificuldades financeiras, mas economicamente viáveis, [...]” tal como disposto no nº 1 do artigo 2º do referido decreto.

Um marco importante no seguimento da constituição da Parempresa foi a entrada em vigência do Decreto-Lei nº 120/83, de 1 de Março, por considerar, pela primeira vez, o papel dos credores privados da empresa insolvente. Este Decreto-Lei estabelecia que, perante uma proposta de acordo de assistência<sup>14</sup> da Parempresa, os credores que representem, pelo menos, 75% do total dos créditos fossem ouvidos. O propósito da audição dos credores referidos era o de aferir o nível de viabilidade económica da empresa. Competia ao maior credor da empresa requerer a falência da empresa caso se concluísse pela inviabilidade da mesma ou não se verificasse consenso entre os credores referidos, tal como expõe o autor Morgado (1993: 63).

Até aquele momento “não pode ainda dizer-se ter o direito falencial saído da perspectiva meramente liquidatária” (Morgado, 1993: 64), na medida em que não se verificava a existência de um processo que fomentasse a recuperação financeira das empresas em estado de insolvência reversível. O momento de viragem do sentido da legislação portuguesa sobre a falência deu-se com a introdução do Decreto-Lei nº 177/86, de 2 de Julho, que regulava um processo especial de recuperação da empresa e da proteção dos credores. Estes “foram chamados a desempenhar papel de verdadeiro protagonismo, tendo agora uma palavra decisiva sobre a vida de empresa”, nas palavras de Morgado (1993: 65).

Com a entrada em vigor deste diploma legal, a responsabilidade quanto à situação económica e financeira da empresa e a direção que esta deve seguir

---

<sup>14</sup> Um acordo de assistência pode ser solicitado quando um contrato de viabilização é considerado inadequado, mas a empresa que o solicita não pretende requerer imediatamente a declaração de falência, nos termos do nº 5, do artigo 13º do DL nº 112/83, de 22 de Fevereiro.

recaiu sobre os credores e o empresário (Madeira, 2001b: 683). Este decreto ditou a sentença final aos contratos de viabilização e aos acordos de assistência com a Parempresa, que deixaram assim de existir (Madeira, 2001b: 683). No entanto, acrescentou aos mecanismos já existentes – a concordata e o acordo de credores – a providência de gestão controlada<sup>15</sup>, como medida adotada para recuperação da empresa.

Outra medida inovadora trazida por este decreto foi a conversão do processo de negociação entre a empresa devedora e os seus credores num verdadeiro procedimento judicial, em que o tribunal ficou responsável de atestar a legalidade de todo o procedimento<sup>16</sup>.

No decorrer do processo de recuperação da empresa surgem as figuras do administrador judicial<sup>17</sup> e da comissão de credores. O primeiro tinha a responsabilidade de gerir a empresa, por um determinado período de tempo, e criar um plano estratégico de recuperação, entre outras dispostas no artigo 9º do decreto de que se fala. Quanto à comissão, esta devia fiscalizar e auxiliar a atividade do administrador judicial e convocar a assembleia de credores, que deliberaria sobre a providência de recuperação a adotar.

Em suma, o legislador de 1986 instituiu, com este Decreto-Lei, a falência como solução extrema a adotar nos casos em que a recuperação da empresa se considerava impraticável (Madeira, 2001b: 683).

Sete anos depois surge o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril. Este, tal como o nome indica, veio regular os processos de recuperação e falência das empresas, simultaneamente, por forma a evitar a dispersão destes regimes por diversos diplomas (Dias, 2012: 6-7). No entanto, “o presente diploma afirma, em termos categóricos, a prioridade do regime de

---

<sup>15</sup> “A gestão controlada da empresa consiste na execução do plano aprovado para a recuperação económica da unidade empresarial, mediante nova administração, conforme for deliberado pelos credores, nos mesmos termos em que for aprovado o plano” (nº 1, artigo 33º, DL nº 177/86, de 2 de Julho).

<sup>16</sup> cf. Preâmbulo do DL nº 132/93, de 23 de Abril.

<sup>17</sup> O estatuto do administrador judicial está regulado pelo DL nº 276/86, de 4 de Setembro.

recuperação sobre o processo de falência conducente à extinção definitiva da empresa devedora”, citando o preâmbulo do referido Decreto-Lei.

Entre muitas inovações que este Código trouxe ao tratamento dos processos regulados por este, - tais como em matéria dos recursos das decisões judiciais proferidas ao longo da ação e dos diversos prazos estipulados – a que teve mais impacto é a que diz respeito ao tratamento dos créditos privilegiados. Assim, estipula o artigo 152º que os privilégios atribuídos ao Estado e outras entidades públicas extinguem-se com a declaração de falência, passando os créditos destes a ser tratados como créditos comuns. Com esta iniciativa, a intenção do legislador foi incentivar ao esforço coletivo de todos os credores na reabilitação económica da empresa financeiramente degradada<sup>18</sup>.

Concretamente ao regime do processo especial de recuperação, inseriu-se um novo instrumento que atuou na recuperação da empresa devedora – a reestruturação financeira<sup>19</sup>, que se juntou à concordata, ao acordo de credores e à gestão controlada. Quanto à concordata e ao acordo de credores, estes foram esquecidos como meios preventivos de falência e passaram a ser vistos como autênticos instrumentos jurídicos de recuperação (Madeira, 2001b: 683).

Este código sofreu alterações em 1998, com o novo Decreto-Lei nº 315/98, de 20 de Outubro. Uma das modificações ocorridas foi a mudança da designação do “acordo de credores”, que passou a chamar-se “reconstituição empresarial” por uma questão de maior precisão técnica<sup>20</sup>. Outra foi o reforço dos poderes da comissão de credores e do papel do gestor judicial<sup>21</sup>, que tornou a tomada de decisões mais rápida.

Em paralelo ao CPEREF, surge também em 1998 um procedimento extrajudicial de conciliação de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil, instituído pelo Decreto-Lei nº 316/98, de 20 de Outubro.

---

<sup>18</sup> cf. Preâmbulo do DL nº 132/93, de 23 de Abril.

<sup>19</sup> Estipulado no artigo 87º do CPEREF.

<sup>20</sup> cf. Preâmbulo do DL nº 315/98, de 20 de Outubro.

<sup>21</sup> O chamado administrador judicial, anteriormente ao CPEREF.

A intenção é que este procedimento seja simples e flexível, mediado por uma entidade pública – neste caso o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e Investimento (IAPMEI). Espera-se assim que este quadro normativo seja mais adequado às exigências da vida empresarial<sup>22</sup>.

Muitos foram os motivos apontados para o insucesso da aplicação do CPEREF – na sua grande maioria em matéria de duração do processo<sup>23</sup>. Assim, deu-se em 2004, com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 53/2004, de 18 de Março<sup>24</sup>, uma nova reforma ao direito que regula a recuperação e a falência das empresas. Este Decreto-Lei aprovou o novo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Ao contrário do que se verifica no regime anterior, em que é dada primazia ao regime de recuperação sobre o regime de falência, neste novo diploma não há preferência por determinado regime, apenas a vontade dos credores é que prevalece. Termina assim a dicotomia recuperação/falência, dado que o único objetivo deste novo código é regular um processo que leve à satisfação dos credores – o processo de insolvência<sup>25</sup>.

Desaparecem também as figuras do gestor judicial (responsável pelo processo de recuperação) e do liquidatário judicial (responsável pelo processo de falência), para dar lugar à figura única do administrador de insolvência<sup>26</sup>.

Com a Lei nº 16/2012, de 20 de Abril, o CIRE sofre a sua sexta alteração. Este diploma simplifica formalidades e procedimentos e instituiu o processo especial de revitalização (PER). De acordo com o nº 1, do artigo 17º-A do CIRE:

O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou

---

<sup>22</sup> cf. Preâmbulo do DL nº 316/98, de 20 de Outubro.

<sup>23</sup> cf. Preâmbulo do DL nº 53/2004, de 18 de Março.

<sup>24</sup> Atualizado pelos DL nºs 200/2004 de 18 de Agosto, 76-A/2006 de 29 de Março, 282/2007 de 7 de Agosto, 116/2008 de 4 de Julho e 185/2009 de 12 de Agosto, Lei nº 16/2012 de 20 de Abril e Lei nº 66-B/2012, de 31 de Dezembro.

<sup>25</sup> cf. Preâmbulo do DL nº 53/2004, de 18 de Março.

<sup>26</sup> cf. Preâmbulo do DL nº 53/2004, de 18 de Março.



em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização.

Em suma, os mecanismos de recuperação empresarial em Portugal tornaram-se mais evidentes em 1977, com o aparecimento dos contratos de viabilização e da Parempresa. Em 1986, o direito falencial evolui no sentido de tornar a reabilitação das empresas num procedimento judicial, dando voz ao tribunal e aos credores, e criando a figura do perito responsável por conduzir a recuperação. Com a criação do CPEREF, o legislador aplica finalmente a primazia do processo de recuperação sobre a falência da empresa. Até este momento “a tendência [...] do direito falencial [...] [era] substituir o princípio da «falência-liquidação» por «falência-saneamento» ” (Madeira, 2001b). No entanto, com a publicação do CIRE verifica-se “a alteração do primado legal, que passa a ser a liquidação da empresa em vez da recuperação” (Marques, 2005).

### 3.4 - O Processo de insolvência

Atualmente, previsto e regulado no CIRE, o processo de insolvência, tal como definido no artigo 1º,

é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.

Este é um processo de natureza mista, pois conjuga os dois tipos de ações previstas no artigo 4º do Código do Processo Civil (CPC): ações declarativas e ações executivas. Diz-se que é um processo declarativo na medida em que visa declarar a situação de insolvência e verificar e graduar os créditos do devedor<sup>27</sup>. Por outro lado, classifica-se como processo executivo “uma vez que a sua finalidade última corresponde à obtenção de providências relativas à

---

<sup>27</sup> cf. artigo 4º, nº 2, a) do CPC.

satisfação efetiva do direito violado<sup>28</sup> [...]” (Leitão, 2012a: 19), através da apreensão e liquidação do ativo para satisfação dos créditos.

Caracteriza-se também por ser um procedimento de execução coletiva, na medida em que envolve todos os credores do devedor e pretende compensá-los em proporção dos seus créditos, caso o património do devedor seja insuficiente para pagar todos os créditos<sup>29</sup> (Epifânio, 2012: 12).

O processo de insolvência é universal, porque abrange todo o património do devedor. Ou seja, é possível que se venha a apreender todos os bens do insolvente para liquidação e satisfação dos credores. No entanto, esta norma só se aplica aos bens penhoráveis, ou relativamente impenhoráveis<sup>30</sup> desde que voluntariamente apresentados pelo devedor<sup>31</sup> (Epifânio, 2012: 12).

Este processo caracteriza-se ainda por ser especial, na medida em que está regulado autonomamente em diploma próprio – o CIRE (Epifânio, 2012: 15). Leitão (2012a: 20) acrescenta que o procedimento referido afasta-se de determinados princípios do processo civil. No entanto, trata-se de um processo multidisciplinar pois articula-se com o Direito Civil, o Direito Comercial, o Direito do Trabalho, o Direito Penal, o Direito Processual Civil e Penal, entre outros. (Epifânio, 2012: 15).

Finalmente, o regime do processo de insolvência “tem carácter urgente e goza de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal”<sup>32</sup>. Quer isto dizer que o processo não suspende durante as férias judiciais (Leitão, 2012b: 54).

Em suma, o processo de insolvência instituído pelo CIRE, caracteriza-se por ser de natureza mista (engloba ações de natureza executiva e declarativa), é de execução coletiva e universal, está regulado autonomamente, é multidisciplinar e goza de carácter urgente.

---

<sup>28</sup> cf. artigo 4º, nº 3 do CPC.

<sup>29</sup> cf. artigo 176º.

<sup>30</sup> cf. artigo 823º, CPC.

<sup>31</sup> cf. artigo 46º.

<sup>32</sup> cf. artigo 9º, nº 1.

### **3.4.1 - Pressupostos de declaração de insolvência**

Para que este regime de insolvência possa ser utilizado, é necessário a verificação de dois pressupostos: um pressuposto subjetivo e um pressuposto objetivo.

O artigo 2º, nº 1 do CIRE estabelece que podem ser sujeitos a processo de insolvência:

- a) quaisquer pessoas singulares ou coletivas;
- b) a herança jacente – de acordo com o artigo 2046º do CCivil, a herança jacente é a herança aberta<sup>33</sup>, mas ainda não aceite nem declarada vaga para o Estado;
- c) as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais;
- d) as sociedades civis;
- e) as sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem;
- f) as cooperativas, antes do registo da sua constituição;
- g) o estabelecimento individual de responsabilidade limitada (EIRL);
- h) quaisquer outros patrimónios autónomos.

Desta enumeração entende-se que o elenco de sujeitos passivos de insolvência compreende “quaisquer entidades singulares ou coletivas, empresariais ou não, com personalidade jurídica ou sem ela” (Leitão, 2012b: 47).

De fora do regime instituído pelo CIRE ficam as pessoas coletivas públicas e as entidades públicas empresariais<sup>34</sup>. Quando este regime de insolvência se torna incompatível com os regimes especiais regulados para as empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de

---

<sup>33</sup> Segundo o artigo 2031º CCivil, cujo autor já faleceu.

<sup>34</sup> *cf.* artigo 2º, nº 2, a). Por pessoas coletivas públicas entende-se o Estado, regiões autónomas e autarquias locais, bem como as associações e os institutos públicos (Leitão, 2012a: 87).

fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento coletivo, estes também ficam excluídos do âmbito do CIRE<sup>35</sup>.

Nas palavras de Leitão (2012b: 47), as entidades referidas no parágrafo anterior não são sujeitos passivos da declaração de insolvência por forma a evitar crises no sistema financeiro.

Quanto ao pressuposto objetivo da declaração de insolvência, este consiste na insolvência do devedor (Epifânio, 2012: 19).

De acordo com o nº 1 do artigo 3º do CIRE, está “em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”. Nas palavras de Leitão (2012b: 48), esta definição de insolvência “não parece correta”. Inspirado na lei alemã de Insolvência, o conceito de insolvência apresentado parece “vago e indeterminado”, ou seja, pouco claro e de difícil concretização. Leitão (2012b: 48) é, então, da opinião de que se devia ter mantido a definição anterior de insolvência, que declara insolvente a empresa que “por carência de meios próprios e por falta de crédito, se encontre impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações<sup>36</sup>”.

Epifânio (2012: 20) refere que “a impossibilidade de cumprimento relevante para efeitos de insolvência não tem que dizer respeito a todas as obrigações do devedor”. Ou seja, basta existir apenas uma dívida que, pelo seu montante e relevância no conjunto de todas as dívidas, traduza a impossibilidade referida. Acrescenta ainda que é irrelevante para este conceito de insolvência, o não cumprimento de uma determinada dívida resultante da vontade do devedor.

Já o nº 2 do artigo 3º concretiza a situação de insolvência para “as pessoas coletivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente”. Enquadram-se nesta disposição a herança jacente, o EIRL, as sociedades por quotas e as sociedades anónimas. Neste caso, as referidas encontram-se insolventes “quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas

---

<sup>35</sup> cf. artigo 2º, nº 2, b).

<sup>36</sup> Artigo 3º do CPREF, aprovado pelo DL 132/93, de 23 de Abril (1ª versão).

aplicáveis”. No entanto, este critério deixa de produzir efeitos quando o ativo é superior ao passivo, de acordo com as regras enunciadas no nº 3 do artigo 3º, aplicando-se o critério do nº1 do artigo referido para a avaliação da insolvência (Leitão, 2012b: 48).

Na opinião de Epifânio (2012: 21), o passivo até pode ser superior ao ativo mas não existir situação de insolvência, por haver facilidade de recurso a crédito para solver as obrigações. Por outro lado, pode suceder-se o inverso, em que o ativo seja superior ao passivo, mas o devedor estar em situação de insolvência, por falta de liquidez do seu ativo<sup>37</sup>.

Por último, o nº 4 do artigo 3º refere que a situação de insolvência iminente equipara-se à situação de insolvência atual, quando o devedor se apresenta à insolvência. Possibilita-se assim que a apresentação a insolvência aconteça antes de verificado o pressuposto do nº 1 do mesmo artigo, quando se possa supor que no futuro haverá a impossibilidade de cumprimento das obrigações (Leitão, 2012a: 82). De acordo com Epifânio (2012: 24), esta suposição deverá basear-se numa previsão de entradas e saídas de meios líquidos.

### **3.4.2 - A fase declarativa do Processo de Insolvência**

O processo de insolvência arranca com o pedido de declaração de insolvência, tal como previsto nos artigos 18º e seguintes (ss) do CIRE. Assim, quem pode apresentar o pedido é o próprio devedor<sup>38</sup>, quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, qualquer credor ou o Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados<sup>39</sup>.

No caso de o devedor não ser uma pessoa singular capaz, estabelece o artigo 19º que a iniciativa da apresentação à insolvência recai sobre o órgão social incumbido da sua administração ou qualquer um dos administradores. Por forma a clarificar o conceito de administrador, o artigo 6º, nº 1 institui que:

---

<sup>37</sup> O ativo é dificilmente convertido em dinheiro.

<sup>38</sup> cf. artigo 18º.

<sup>39</sup> cf. artigo 20º.

- a) não sendo o devedor uma pessoa singular, administrador é aquele a quem incumba a administração ou liquidação da entidade ou património em causa, designadamente os titulares do órgão social que para o efeito for competente;
- b) sendo o devedor uma pessoa singular, os seus representantes legais e mandatários com poderes gerais de administração.

Costeira (2010: 58) refere que o artigo 19º tem motivado desacordo nos casos em que a administração de uma entidade é composta por mais do que uma pessoa, pois há quem defenda que nestes casos qualquer elemento da administração pode tomar a iniciativa da apresentação à insolvência. No entanto, a autora é da opinião que a decisão de apresentar a empresa à insolvência deve ser deliberada por maioria dos membros do órgão de administração, em conformidade com os artigos 261º e 410º do Código das Sociedades Comerciais.

Ainda em relação à apresentação à insolvência por parte do devedor, prevista no artigo 18º, esta constitui mesmo uma obrigação, que deve ser cumprida dentro dos trinta dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, ou à data em que devesse conhecê-la. As pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa à data da situação de insolvência não estão sujeitas ao preceito enunciado anteriormente<sup>40</sup>. A falha de cumprimento deste prazo não extingue o direito de o devedor se apresentar posteriormente à insolvência, “apenas o sujeita às consequências legais” (Leitão, 2012b: 67).

O legislador estabelece que se conhece a situação de insolvência quando decorrem pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações, no caso de o devedor ser titular de uma empresa<sup>41</sup>. Nas palavras de Serra (2010: 31), esta norma serve para diminuir as possibilidades de fuga à obrigação referida no parágrafo anterior, alegando o desconhecimento da insolvência.

---

<sup>40</sup> cf. artigo 18º, nºs 1 e 2.

<sup>41</sup> cf. artigo 18º, nº 3.

Caso o pedido de declaração de insolvência seja feito pelos responsáveis legais das dívidas do devedor, pelos credores ou pelo Ministério Público, estes terão que apresentar provas em relação à verificação de algum dos fatos-índice enunciados no artigo 20º (Leitão, 2012a: 139).

O artigo 6º, nº 2 define responsáveis legais como as pessoas que, nos termos da lei, respondem pessoal e ilimitadamente pela generalidade das dívidas do insolvente. São, essencialmente, os sócios de responsabilidade ilimitada (Leitão, 2012b: 50). A autora Costeira (2010: 59) constata que esta possibilidade é, na prática, bastante remota, na medida em que o tecido empresarial português é maioritariamente constituído por Sociedades por Quotas e Sociedades Anónimas, e que nestas sociedades os sócios não têm responsabilidade pessoal e ilimitada.

Com a introdução do PER<sup>42</sup>, consagrado nos artigos 17º-A e ss, o administrador judicial provisório passa também a usufruir de legitimidade para requerer a declaração de insolvência, nos termos do artigo 17º-G, nº 4.

No âmbito do artigo 23º, a apresentação à insolvência ou o pedido de declaração de insolvência fazem-se através de petição escrita, expondo-se os fatos que integram os pressupostos da declaração requerida e formulando o respetivo pedido. Como requisitos de conteúdo, o legislador elenca que o requerente deve identificar os administradores do devedor e os seus cinco maiores credores, excluindo-se a si próprio, identificar o cônjuge e o regime de bens de casamento, se aplicável, e juntar certidão do registo civil, do registo comercial ou de outro registo público a que o devedor esteja eventualmente sujeito. Caso seja o próprio devedor a submeter a petição, este deve ainda indicar a situação da sua insolvência (atual ou iminente) e anexar os documentos referidos no artigo 24º.

Quando o pedido é efetuado por algum credor ou por algum responsável legal, este deverá referir na petição a origem, natureza e montante do seu crédito

---

<sup>42</sup> Será desenvolvido mais à frente.

ou a sua responsabilidade pelos créditos sobre a insolvência, respetivamente, e apresentar os elementos do ativo e do passivo do devedor que possua<sup>43</sup>.

Após a entrega da petição, o juiz aprecia preliminarmente a mesma. A apreciação resultará num despacho, que poderá assumir uma das seguintes formas: despacho de indeferimento liminar, despacho de correção, declaração imediata de insolvência ou despacho de citação (Epifânio, 2012: 38).

De acordo com o artigo 27º, nº1, a), o despacho de indeferimento surge quando o pedido de declaração de insolvência é manifestamente improcedente, isto é, que não se justifica, ou “ocorram exceções dilatórias insupríveis”. Estando a petição em incumprimento com os requisitos legais, ou na falta injustificada dos documentos que devam acompanhá-la, o juiz autoriza o requerente a corrigir estes erros no prazo de cinco dias. Não se verificando a correção das falhas, o pedido é indeferido<sup>44</sup>.

O juiz declara imediatamente a insolvência do devedor quando a apresentação à insolvência surge por parte do próprio devedor<sup>45</sup>. Tal só não sucederá quando se verificam as condições do artigo 27º, nº1, a) ou quando, concedido prazo para correção dos erros previstos no artigo 27, nº1, b), a mesma não seja realizada (Leitão, 2012b: 77).

Finalmente, caso o pedido de declaração de insolvência não tenha sido apresentado pelo próprio devedor, e não havendo razões para indeferimento liminar, o juiz manda citar<sup>46</sup> o devedor<sup>47</sup>. Da citação deve constar o disposto no artigo 30º, nº 5 que estabelece que a falta de oposição do devedor implica a confissão dos fatos alegados na petição inicial e a imediata declaração de insolvência, e o aviso ao devedor de que deve entregar ao administrador da insolvência os documentos referidos no artigo 24º, na eventualidade de a

---

<sup>43</sup> cf. artigo 25º.

<sup>44</sup> cf. artigo 27º, nº1, b).

<sup>45</sup> cf. artigo 28º.

<sup>46</sup> “Chamar solenemente para comparecer em juízo ou perante a autoridade em determinada ocasião” *in* Dicionário Priberam da Língua Portuguesa.

<sup>47</sup> cf. artigo 29º, nº1.



insolvência ser declarada<sup>48</sup>. O ato de citação pode, no entanto, ser dispensado nos termos do artigo 12º (Leitão, 2012b: 77).

A par com o despacho de citação, ou previamente desde que tal antecipação seja indispensável, o juiz pode ordenar a implementação de medidas cautelares, com o objetivo de prevenir a prática de atos de má gestão e conseqüente agravamento da situação do devedor<sup>49</sup>. Uma das medidas que poderão ser adotadas consta do artigo 31º, nº 2 e consiste na designação de um administrador judicial provisório, com poderes para administrar o patrimônio do devedor ou auxiliá-lo nessa administração. As competências deste administrador encontram-se expressas no artigo 33º.

Como referido anteriormente, o devedor poderá opor-se ao pedido de declaração de insolvência nos dez dias seguintes à citação, devendo apresentar todos os meios de prova de que disponha, de acordo com o artigo 25º, nº 2. Deve ainda juntar lista dos seus cinco maiores credores, excluindo o requerente, com indicação do respetivo domicílio<sup>50</sup>.

A oposição pode ser motivada pela inexistência do fato em que se baseia o pedido formulado ou pela inexistência da situação de insolvência, tal como estabelece o nº 3 do artigo 30º. Epifânio (2012: 43) acrescenta que o devedor pode opor-se com base noutros motivos, como por exemplo na “ilegitimidade do requerente da insolvência por não se tratar de responsável legal nem de um seu credor”.

Da leitura do nº 4 do artigo 30º conclui-se que o ónus de provar que não se encontra insolvente recai sobre o devedor. Tal como disposto anteriormente, a não oposição do devedor ao pedido de declaração de insolvência resulta na imediata declaração de insolvência, por se considerarem confessados os fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 30º, nº 5.

---

<sup>48</sup> *cf.* artigo 29º, nº 2.

<sup>49</sup> *cf.* artigo 31º, nºs 1 e 3.

<sup>50</sup> *cf.* artigo 30º, nºs 1 e 2.

Na sequência da oposição do devedor, estabelece o artigo 35º, nº 1 que deverá ocorrer a audiência de discussão e julgamento, para a qual são notificados o requerente, o devedor e todos os administradores identificados na petição inicial a comparecerem ou fazerem-se representar.

Para esta audiência, o CIRE prevê vários cenários, elencados ao longo do artigo 35º:

- se a audiência do devedor não tiver sido dispensada nos termos do artigo 12º, e este não comparecer ou não se fizer representar, consideram-se confessados os fatos alegados na petição inicial (nº 2). Se os fatos alegados corresponderem a alguma das alíneas do nº 1 do artigo 20º, o juiz profere de imediato sentença de declaração de insolvência (nº 4);
- se o requerente não comparecer ou não se fizer representar, mas o devedor estiver presente, considera-se a desistência do pedido (nº 3), e é proferida sentença homologatória da desistência do pedido (nº 4);
- na falta de ambas as partes, apesar de não estar expresso no artigo 35º, consideram-se a confissão dos fatos (Leitão, 2012b: 82);
- se ambas as partes estiverem presentes, ou apenas o requerente caso o devedor tenha sido dispensado, o juiz irá proferir sentença de indeferimento do pedido ou sentença de declaração de insolvência, depois de ouvidas as partes.

Caso o juiz sentencie o indeferimento do pedido de declaração de insolvência, apenas o requerente e o devedor são notificados<sup>51</sup>. Com a ausência de publicidade da sentença referida pretende-se proteger a reputação daquele a quem foi erradamente proposto a declaração de insolvência (Epifânio, 2012: 54). O disposto anterior não se aplica caso tenha sido nomeado um administrador judicial provisório, como medida cautelar, e, por isso, a sentença é objeto de publicação e registo<sup>52</sup>.

---

<sup>51</sup> cf. artigo 44º, nº 1.

<sup>52</sup> cf. artigo 44º, nº 2.

O artigo 45º estabelece que apenas o requerente pode interpor recurso contra a sentença de indeferimento do pedido de declaração de insolvência. Isto é, caso o requerente não se conforme com sentença decretada pelo juiz, poderá pedir a reavaliação da decisão.

Na sentença que decreta a insolvência do devedor<sup>53</sup>, o juiz deve obedecer ao conteúdo referido no artigo 36º. Devem então constar, a título de exemplo,

- o momento (data e hora) em que a sentença foi proferida,
- a identificação do devedor insolvente (incluindo a sua sede ou residência),
- a fixação da residência dos administradores do devedor bem como do devedor pessoa singular,
- a identificação do administrador de insolvência e seu domicílio profissional,
- a indicação de que a massa insolvente será administrada pelo devedor, se este assim o pedir e se encontrem preenchidos os restantes requisitos do nº 2 do artigo 224º,
- a indicação de que deve ser entregue ao administrador de insolvência os elementos de contabilidade do devedor e todos os seus bens, e ao Ministério Público os elementos que indiciem a prática de infração penal.

Contrariamente ao que acontece com a sentença de indeferimento do pedido de declaração de insolvência, a sentença de declaração de insolvência pode ser contestada, ainda que condicionalmente, pelo devedor, pelo cônjuge, ascendentes ou descendentes, por qualquer credor, pelos responsáveis legais pelas dívidas do insolvente e pelos sócios, associados ou membros do devedor<sup>54</sup>.

---

<sup>53</sup> Na sequência da apresentação do devedor à insolvência (artigo 28º) ou requerimento da insolvência pelo administrador judicial provisório (artigo 17º-G, nº 4); na falta de oposição do devedor após a sua citação (artigo 30º, nº 5); na falta de comparência do devedor à audiência (artigo 35º, nº 4) ou na sequência da audiência de julgamento (artigo 35º, nºs 7 e 9).

<sup>54</sup> cf. artigo 40º, nº 1 e artigo 42º, nº 1.

Os meios possíveis de impugnação da sentença são, alternativa ou cumulativamente, a oposição de embargos e o recurso.

A oposição de embargos resulta da alegação de fatos ou indicação de novas provas que não foram tidos em conta pelo tribunal e que podem alterar os fundamentos da declaração de insolvência<sup>55</sup>. O recurso será utilizado quando se pretenda demonstrar que a declaração de insolvência foi erradamente proferida, com base nos elementos apurados<sup>56</sup>.

Em ambas as situações, a liquidação e partilha do ativo, reguladas nos artigos 156º e ss, é suspensa, salvo na situação prevista no nº 2 do artigo 158º, que estabelece a venda imediata de bens depreciáveis ou deterioráveis<sup>57</sup>.

### **3.4.3 - Os órgãos do Processo de Insolvência**

Os órgãos do processo de insolvência encontram-se especificamente regulados no CIRE, entre os artigos 52º a 80º, e podem ser classificados em duas categorias: os órgãos obrigatórios, que são o administrador de insolvência e a assembleia de credores; e o órgão eventual, que é a comissão de credores (Epifânio, 2012: 57). Na opinião de Leitão (2012a: 111) o Tribunal também é um órgão da insolvência, dado que as funções do Tribunal no processo de insolvência justificam a sua nomeação como órgão.

Começando pelo administrador de insolvência, o seu estatuto encontra-se legislado na Lei nº 32/2004, de 22 de Julho e nos artigos 52º e ss do CIRE. Este órgão é escolhido pelo juiz de entre a lista oficial de administradores de insolvência, ou atendendo às indicações feitas pelo próprio devedor ou pela comissão de credores, caso exista. No entanto, a sua preferência deverá ser o administrador judicial provisório que se encontre em funções à data da declaração de insolvência<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup> *cf.* artigo 40º, nº 2.

<sup>56</sup> *cf.* artigo 42º, n 1.

<sup>57</sup> *cf.* artigo 40º nº 3 e artigo 42º, nº 3.

<sup>58</sup> *cf.* artigo 52º, nº 2.

Posteriormente, ao descrevermos a fase executiva do processo de insolvência, iremos dar conta das várias funções e competências deste órgão. No entanto, para já importa salientar que o administrador de insolvência tem essencialmente a responsabilidade de “assumir o controlo da massa insolvente, proceder à sua administração e liquidação e repartir pelos credores o respetivo produto final” (Leitão, 2012a: 115), sob a fiscalização do juiz e da comissão de credores, se existir<sup>59</sup>.

A cessação de funções do administrador pode ocorrer por três vias (Leitão, 2012a: 122):

- o encerramento do processo, nos termos do artigo 233º, nº 1, b);
- a renúncia, nos termos do artigo 60º, nº 3;
- a destituição, conforme o artigo 56º.

A partir do artigo 72º do CIRE podemos encontrar as disposições relativas à assembleia de credores. A reunião de todos os credores numa assembleia acontece por forma a facilitar a coordenação dos diversos credores e para que todos tenham o direito a votar, com base no montante dos seus créditos<sup>60</sup> (Leitão, 2012a: 129).

À semelhança do que se disse em relação ao administrador de insolvência, também as competências da assembleia de credores irão ser referidas aquando a descrição da fase executiva.

A assembleia é convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido do administrador de insolvência, da comissão de credores ou de um credor ou grupo de credores cujos créditos representem pelo menos um quinto do total de créditos não subordinados<sup>61-62</sup>. É também da responsabilidade do juiz presidir essa mesma assembleia, como estabelece o artigo 74º.

---

<sup>59</sup> cf. artigo 58º e artigo 55º, nº 1.

<sup>60</sup> cf. artigo 73º.

<sup>61</sup> cf. artigo 75º, nº 1.

Finalmente, a comissão de credores é outro órgão do processo de insolvência que representa as diversas classes de credores da insolvência. Não é de constituição obrigatória, uma vez que o juiz pode decidir não constitui-la (tendo em conta a pequena dimensão da massa insolvente, a simplicidade do processo de liquidação do ativo ou o reduzido número de credores<sup>63</sup>) e a assembleia de credores pode abdicar dela<sup>64</sup>.

Tanto o juiz como a assembleia de credores podem constituir a comissão de credores. Se for o juiz a nomear a comissão, esta deve ser composta por três ou cinco membros e dois suplentes, e a presidência delegada ao maior credor da empresa. Os restantes membros devem representar as várias classes de credores, com exceção dos credores subordinados<sup>65</sup>. O nº 3 do artigo 66º obriga a que um dos membros da comissão represente os trabalhadores que detenham créditos sobre a empresa.

As regras enunciadas no parágrafo anterior não se aplicam se a comissão de credores for nomeada pela assembleia de credores, a qual está apenas obrigada a incluir um representante dos trabalhadores<sup>66</sup>.

A comissão de credores tem essencialmente funções de fiscalização e colaboração em relação ao administrador de insolvência, tal como estabelece o artigo 68º.

#### **3.4.4 - A fase executiva do Processo de Insolvência**

Posteriormente à sentença declaratória de insolvência, dá-se início à chamada “fase executiva” do processo de insolvência. Ocorrem assim, em simultâneo, dois momentos processuais importantes: a verificação dos créditos e a liquidação do ativo, que terminarão com o pagamento aos credores (Epifânio, 2012: 209).

---

<sup>62</sup> O conceito de crédito subordinado surge adiante.

<sup>63</sup> *cf.* artigo 66º, nº 2.

<sup>64</sup> *cf.* 67º, nº 1.

<sup>65</sup> *cf.* artigo 66º, nº 1.

<sup>66</sup> *cf.* artigo 67º, nº 2.

A verificação do passivo é um processo apenso (isto é, anexo) ao processo de insolvência, que tem como finalidade a verificação e graduação dos créditos sobre a insolvência (Epifânio, 2012: 210). Este procedimento desenrola-se nas seguintes fases: a reclamação, o saneamento, a instrução e o julgamento (Leitão, 2012b: 156) e está previsto nos artigos 128º a 140º do CIRE.

Antes de prosseguirmos para a descrição das fases enunciadas, importa primeiramente esclarecer que os créditos encontram-se divididos em duas grandes categorias: os créditos sobre a massa insolvente e os créditos sobre a insolvência (Epifânio, 2012: 221). Por massa insolvente entende-se “o conjunto de bens atuais e futuros do devedor, os quais, a partir da declaração de insolvência, formam um património separado, adstrito à satisfação dos interesses dos credores” (Epifânio, 2012: 235).

Os créditos sobre a massa são pagos antes dos créditos sobre a insolvência<sup>67</sup> e surgem da própria situação de insolvência. Estes incluem, entre outros<sup>68</sup>:

- as custas do processo de insolvência,
- as remunerações e despesas do administrador de insolvência e as despesas da comissão de credores,
- as dívidas resultantes dos atos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente,
- as dívidas emergentes da atuação do administrador judicial provisório e do administrador da insolvência, no exercício das suas funções.

Os créditos sobre a insolvência correspondem aos créditos que se constituíram antes da data da declaração de insolvência<sup>69</sup>. Estes também se encontram divididos nas seguintes classes:

---

<sup>67</sup> cf. artigos 46º, nº 1 e 172º.

<sup>68</sup> cf. artigo 51º, nº 1.

<sup>69</sup> Nos termos do artigo 47º, nº 1.

- créditos garantidos – são aqueles que beneficiam de garantias reais, incluindo privilégios creditórios especiais<sup>70</sup>;

- créditos privilegiados – são os que beneficiam de privilégios creditórios gerais<sup>71</sup>;

- créditos subordinados - são, entre outros acordados pelas partes, os relativos a relações especiais com o devedor<sup>72</sup>, os juros de créditos constituídos após a declaração de insolvência, os créditos que tenham por objeto prestações do devedor a título gratuito, os créditos por suprimentos<sup>73</sup>;

- créditos comuns – os restantes créditos, que não cabem em nenhuma classe anterior<sup>74</sup>.

Retomando a apresentação da fase executiva do processo de insolvência, e por força do artigo 128º, os credores da insolvência, incluindo o Ministério Público e o requerente da mesma, devem apresentar ao administrador da insolvência o requerimento a solicitar a verificação dos seus créditos. Este processo denomina-se reclamação e tem por objeto todos os créditos sobre a insolvência, independentemente da sua natureza e fundamento.

A reclamação não é, todavia, requisito fundamental para o reconhecimento do crédito, pois o administrador da insolvência deve também reconhecer os créditos que constem dos elementos da contabilidade do devedor ou que conheça por outra forma (Leitão, 2012b: 156).

---

<sup>70</sup> cf. artigo 47º, nº 4, a).

<sup>71</sup> cf. artigo 47º, nº 4, a).

<sup>72</sup> De acordo com o artigo 49º, as pessoas que têm relações especiais com o devedor pessoa singular são: o seu cônjuge ou pessoa de quem se tenha divorciado nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência; os seus ascendentes, descendentes e irmãos e respetivos cônjuges; as pessoas que tenham vivido em economia comum com o devedor nos dois anos anteriores ao início do processo. Os entes especialmente relacionados com o devedor pessoa coletiva são: os sócios, associados ou membros que respondam legalmente pelas suas dívidas; as pessoas que tenham estado em relação de domínio ou grupo com a sociedade insolvente; os administradores do devedor.

<sup>73</sup> cf. artigo 48º.

<sup>74</sup> cf. artigo 47º, nº 4, c).



Na sequência do final do prazo das reclamações, o administrador da insolvência deve preparar e apresentar uma lista de todos os credores reconhecidos e uma lista dos não reconhecidos, nos termos do nº 1 do artigo 129º. Da lista dos credores não reconhecidos devem constar os motivos que justificam o seu não reconhecimento<sup>75</sup>.

Ambas as listas referidas no parágrafo anterior podem ser impugnadas, apesar de o artigo 130º apenas referir a lista de credores reconhecidos, pois o motivo da impugnação pode ser a indevida inclusão ou exclusão de créditos, ou a incorreção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos. O nº 3 do artigo 130º estabelece que a inexistência de impugnações acarreta a imediata sentença de verificação e graduação dos créditos em que o juiz aprova as listas elaboradas pelo administrador da insolvência e gradua – de acordo com as classes explicadas anteriormente - os créditos constantes na lista de créditos reconhecidos.

À impugnação referida no parágrafo anterior, podem dar resposta o administrador de insolvência ou qualquer outro interessado, incluindo o devedor<sup>76</sup>. No entanto o disposto anterior não se aplica quando a impugnação se refere:

- à inclusão de determinado crédito na lista de credores reconhecidos,
- à omissão da indicação das condições a que se encontre sujeito,
- ou ao fato de ter sido atribuído um montante elevado, ou uma qualificação de grau superior à correta.

Neste caso, apenas o titular do crédito a que a impugnação se refere pode responder, de acordo com o nº 2 do artigo 131º. Leitão (2012b: 159) tece críticas ao nº 3 do artigo referido, pois não concorda que, pelo fato do titular do crédito referido anteriormente não apresentar resposta à impugnação, a reclamação do seu crédito venha a ser desconsiderada.

---

<sup>75</sup> cf. artigo 129º, nº 3.

<sup>76</sup> cf. artigo 131º, nº 1.

Terminado o prazo para as impugnações e respectivas respostas, é da responsabilidade da comissão de credores emitir parecer sobre as mesmas, por força do artigo 135º.

Decorrida a fase de reclamação de créditos, dá início a fase de saneamento do processo, com a marcação pelo juiz de uma tentativa de conciliação. A esta reunião devem comparecer todos os que tenham apresentado impugnações e respostas, a comissão de credores e o administrador de insolvência<sup>77</sup>, e tem como finalidade permitir o reconhecimento de créditos impugnados (Leitão, 2012a: 237).

Concluindo-se a tentativa de conciliação, ou caso o juiz decida não ser necessário a realização da mesma, deve proferir o despacho saneador, tal como estabelece os nºs 3 e 8 do artigo 136º. Neste despacho devem ser reconhecidos os créditos incluídos na respetiva lista e não impugnados, os créditos que embora impugnados tenham sido aprovados na tentativa de conciliação e os demais créditos que possam ser reconhecidos face a outros elementos<sup>78</sup>.

No entanto, existindo créditos cuja verificação dependa da produção de prova, a graduação de todos os créditos só acontece na sentença final<sup>79</sup>, que é proferida após audiência de discussão e julgamento estabelecida no artigo 139º.

Ocorrem então três momentos em que a sentença de verificação e graduação dos créditos pode ser proferida:

- quando não houver impugnação da lista de credores reconhecidos, elaborada pelo administrador de insolvência,
- na sequência da tentativa de conciliação, o despacho saneador toma a forma de sentença, de acordo com o artigo 136º, nº 6,
- após a audiência de discussão e julgamento<sup>80</sup>.

---

<sup>77</sup> cf. artigo 136º, nº 1.

<sup>78</sup> cf. nºs 3, 4 e 5 do artigo 136º.

<sup>79</sup> cf. artigo 136º, nº 7.

Outro procedimento que também decorre por apenso ao processo principal de insolvência é a liquidação da massa insolvente<sup>81</sup>, regulada nos artigos 156º a 171º. Esta é da competência do administrador da insolvência e destina-se à satisfação dos credores do devedor, através da conversão da massa insolvente numa quantia pecuniária<sup>82</sup>.

O começo da venda dos bens do devedor dá-se após a verificação de dois requisitos<sup>83</sup>:

- a sentença declaratória de insolvência transita em julgado, isto é, não existe reclamação, oposição ou recurso contra a sentença, ou havendo estes sejam considerados infundados (Epifânio, 2012: 245);

- a realização da assembleia de apreciação do relatório, prevista no artigo 156º e marcada na sentença declaratória de insolvência. Este é um momento importante do processo que decorre e destina-se a apreciar o relatório do administrador da insolvência<sup>84</sup>. Nesta assembleia, os credores deliberam sobre o encerramento ou manutenção em atividade do(s) estabelecimento(s) do devedor, bem como a elaboração ou não de um plano de insolvência.

No entanto, a lei prevê algumas situações em que a liquidação é dispensada, interrompida ou suspensa. Havendo dispensa da liquidação, a mesma nem se inicia, e a satisfação dos credores ocorre de outro modo. Por outro lado, a suspensão implica que a liquidação comece, mas seja provisoriamente parada. Finalmente, a liquidação dos bens pode, por algum motivo, ser interrompida, mesmo sem estar concluída (Leitão, 2012a: 251).

---

<sup>80</sup> *cf.* artigo 140º.

<sup>81</sup> *cf.* artigo 170º.

<sup>82</sup> *cf.* artigo 55º, nº 1, a).

<sup>83</sup> *cf.* artigo 158º, nº 1.

<sup>84</sup> Nos termos do artigo 155º, o administrador da insolvência está vinculado a elaborar um relatório contendo, entre outros elementos, a análise ao estado da contabilidade do devedor, a indicação das perspectivas de manutenção da empresa do devedor e da conveniência de aprovar um plano de insolvência. Devem ser anexados a este relatório o inventário e a lista provisória de credores, regulados nos artigos 153º e 154º respetivamente.

O artigo 171º estabelece que o juiz pode dispensar, total ou parcialmente, a liquidação dos bens do devedor, a pedido do administrador da insolvência. Os pressupostos que se devem então verificar são: o devedor é uma pessoa singular, a massa insolvente não integre uma empresa e o devedor entregue ao administrador da insolvência uma quantia em dinheiro não inferior à que resultaria da liquidação.

A suspensão da liquidação e partilha da massa pode ser determinada pela assembleia de apreciação do relatório, caso delegue ao administrador a tarefa de elaborar um plano de insolvência<sup>85</sup>; a pedido do proponente de plano de insolvência, se tal for indispensável para não pôr em causa a execução desse mesmo plano<sup>86</sup>; e, por último, no caso de a administração da massa insolvente ser atribuída ao devedor<sup>87</sup>.

O artigo 232º, nº 4 ilustra a situação em que a liquidação da massa insolvente é interrompida. Este estabelece que, se a massa for insuficiente para a satisfação das custas do processo e as restantes dívidas da massa, o administrador da insolvência pode parar a liquidação.

O processo de liquidação deve seguir uma série de normas, referidas no CIRE. Em primeiro lugar, o produto da liquidação deve ser depositado à ordem da administração da massa, à medida que o processo for decorrendo, sendo que esta regra não se aplica aos montantes estritamente necessários às despesas correntes. Existindo comissão de credores, a movimentação das quantias depositadas só pode ser feita com as assinaturas do administrador da insolvência e de, pelo menos, um elemento da comissão<sup>88</sup>.

---

<sup>85</sup> *cf.* artigo 156º, nº 3.

<sup>86</sup> *cf.* artigo 206º.

<sup>87</sup> *cf.* artigo 225º.

<sup>88</sup> *cf.* artigo 167º.

Em segundo lugar, o administrador da insolvência não tem autorização para adquirir bens ou direitos compreendidos na massa insolvente, sob pena de ser destituído por justa causa<sup>89</sup>.

De seguida, o processo de insolvência deverá estar finalizado no prazo de um ano a contar da data da assembleia de apreciação do relatório, ou no final de cada período de seis meses subsequente. Caso não sejam cumpridos os prazos referidos, qualquer interessado poderá requerer a destituição com justa causa do administrador da insolvência<sup>90</sup>.

Ainda no âmbito da liquidação da massa insolvente do devedor, estabelece o artigo 161º que há certas ações que dependem da autorização da comissão de credores, ou da assembleia de credores na falta da anterior – atos de especial relevo. Consideram-se atos de especial relevo a venda da empresa, de estabelecimentos ou da totalidade das existências, a alienação de bens necessários à continuação da exploração da empresa, a aquisição de imóveis, entre outros elencados no nº 3 do artigo referido.

Posteriormente à liquidação dos bens, dá-se o pagamento aos credores, regulado nos artigos 172º a 184º. O administrador da insolvência deve, no entanto, descontar da massa insolvente os bens ou direitos necessários à satisfação das dívidas da massa, atuais ou que previsivelmente se constituirão até ao encerramento do processo. O pagamento destas dívidas acontece nas datas do respetivo vencimento<sup>91</sup>.

A satisfação das dívidas dos credores da insolvência deve respeitar a regra do artigo 173º: apenas os créditos verificados por sentença<sup>92</sup> transitada em julgado podem ser pagos. Para além disso, o pagamento dos créditos sobre a insolvência deve ser pela seguinte ordem: créditos garantidos (artigo 174º), créditos privilegiados (artigo 175º), créditos comuns (artigo 176º) e créditos

---

<sup>89</sup> Nos termos do artigo 168º.

<sup>90</sup> *cf.* artigo 169º.

<sup>91</sup> *cf.* artigo 172º, nºs 1 e 3.

<sup>92</sup> Sentença de verificação e graduação dos créditos.

subordinados (artigo 177º). Finalmente, a liquidação dos créditos reconhecidos não necessita de requerimento<sup>93</sup>.

Por força do nº 2 do artigo 183º, o credor que não solicite, no prazo de um ano a contar da data em que foi avisado, o cheque que saldará o direito que detém, vê o seu crédito prescrever e o montante reverte para o Cofre Geral dos Tribunais. Em relação ao que sobrar, se for o caso, após o pagamento de todos os créditos sobre a insolvência, estabelece o artigo 184º que deverá ser entregue ao devedor pelo administrador da insolvência.

Finalmente, o CIRE regula especificamente o encerramento do processo de insolvência, após a sentença declarativa de insolvência, nos artigos 230º a 234º. Este momento surge quando o juiz assim o declara, nas seguintes circunstâncias<sup>94</sup>:

- após a realização do rateio final, previsto no artigo 182º,
- após a decisão de homologação do plano de insolvência, regulado nos artigos 192º a 208º<sup>95</sup>,
- a pedido do devedor, quando este deixe de estar em situação de insolvência ou com consentimento de todos os credores,
- verificando-se a insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e restantes dívidas da massa.

O encerramento do processo de insolvência permite ao devedor recuperar o direito sobre os seus bens e a livre gestão dos seus negócios, extingue as funções da comissão de credores e do administrador da insolvência<sup>96</sup> e também

---

<sup>93</sup> cf. nº 1 do artigo 183º.

<sup>94</sup> cf. artigo 230º, nº 1.

<sup>95</sup> Abordado adiante.

<sup>96</sup> Exceto as referentes à prestação de contas e as atribuídas pelo plano de insolvência, se for o caso.

permite aos credores da insolvência que exerçam os seus direitos contra o devedor<sup>97</sup>.

Em relação às sociedades comerciais, o encerramento do processo tem algumas particularidades apresentadas no artigo 234<sup>o</sup>. Assim, se o encerramento do processo se dever à aprovação de um plano de insolvência que preveja a continuidade da sociedade ou a pedido do devedor, nos termos do artigo 230<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, alínea c), a sociedade retoma a sua atividade normal. Finalmente, encerrado o processo após o rateio final, a sociedade extingue-se<sup>98</sup>.

### **3.4.5 - Medidas a adotar para a recuperação de empresas**

Depois de apresentadas as regras gerais do processo de insolvência, expomos agora algumas medidas particulares que se podem adotar, com o intuito da recuperação de empresas.

#### **3.4.5.1 - Plano de insolvência**

Voltando ao artigo 1<sup>o</sup> do CIRE, percebemos que o legislador dá ênfase à utilização de um plano de insolvência, que se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente. Esta figura está regulada nos artigos 192<sup>o</sup> a 222<sup>o</sup> e tem como função disciplinar, em detrimento das normas do CIRE, o pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua distribuição pelos credores e pelo devedor<sup>99</sup>. Quer isto dizer que os credores têm grande liberdade para a criação de um plano, adotando algumas medidas previstas no CIRE ou outras, mesmo em derrogação dos seus preceitos (Leitão, 2012a: 285).

Da redação do disposto anterior percebemos então que a utilização do plano de insolvência pode resultar, na mesma, no encerramento da atividade do devedor. Assim, “a Lei 16/2012, de 20 de Abril, determinou a autonomização no âmbito do plano de insolvência do plano de recuperação do devedor, o qual

---

<sup>97</sup> cf. artigo 233<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1.

<sup>98</sup> cf. artigo 234<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 3.

<sup>99</sup> cf. n<sup>o</sup> 1 do artigo 192<sup>o</sup>.

passou a constituir uma modalidade especial desse plano, a qual deve ser sempre referida” (Leitão, 2012b: 194).

Quanto aos sujeitos passivos do plano de insolvência, são os mesmos referidos para o processo de insolvência, excetuando as pessoas singulares não empresárias<sup>100</sup> e o titulares de pequenas empresas<sup>101</sup>, tal como dispõe o artigo 250º.

Por outro lado, quem tem legitimidade para propor um plano de insolvência é o administrador da insolvência, o próprio devedor, qualquer pessoa que responda legalmente pelas dívidas da insolvência e qualquer credor ou grupo de credores cujos créditos representem pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados<sup>102</sup>.

O momento em que o plano pode ser proposto não se encontra especificamente regulado, pois existem vários momentos, referidos dispersamente no Código, em que tal pode acontecer. Assim, de acordo com o nº 3 do artigo 24º, quando o devedor se apresenta à insolvência, pode apresentar proposta de plano de insolvência, sem prejuízo de apresentação posterior.

Caso a assembleia de credores encarregue o administrador da insolvência de elaborar um plano, este deverá anunciá-lo dentro de um prazo razoável, tal como estipula o nº 2 do artigo 193º. Finalmente, nas palavras de Epifânio (2012: 277), a iniciativa do administrador da insolvência, da assembleia de credores, dos credores (fora do contexto da assembleia) e dos responsáveis legais em apresentar um plano de insolvência pode dar-se em qualquer momento processual.

O artigo 195º determina o conteúdo que o plano de insolvência deve ter. Este deve indicar o seu propósito, as medidas necessárias à sua execução, a descrição da situação patrimonial e financeira do devedor, as demonstrações

---

<sup>100</sup> Quem não tiver sido titular da exploração de qualquer empresa nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência (artigo 249º, nº 1, a)).

<sup>101</sup> Empresa que à data do início do processo não tiver dívidas laborais, mais do que 20 credores e o seu passivo global não exceder 300.000 € (artigo 249º, nº 1, b)).

<sup>102</sup> cf. artigo 193º, nº 1.



financeiras previsionais no caso de se prever a manutenção em atividade da empresa, entre outros elementos relevantes para efeitos da sua aprovação.

O plano de insolvência pode também conter medidas em relação ao passivo do devedor, com exceção dos créditos tributários (Leitão, 2012a: 288). Por exemplo, o valor dos créditos pode ser perdoado ou reduzido, o reembolso de todos os créditos, ou de parte deles, pode ficar condicionado às disponibilidades do devedor e os prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos podem ser modificados<sup>103</sup>.

A autora Epifânio (2012: 277) refere que “o plano de insolvência é objeto de dois controlos jurisdicionais fundamentais: o despacho liminar de admissibilidade (artigo 207º) e a sentença de homologação do plano já aprovado em assembleia de credores (artigos 214º a 216º)”.

Nos termos do artigo 207º, o juiz pode não aceitar a proposta de plano de insolvência, nos seguintes casos:

- se a pessoa que apresente a proposta não tiver legitimidade, nos termos do artigo 193º, ou se os preceitos sobre o conteúdo do plano não forem cumpridos;

- quando o plano se mostrar de difícil execução;

- quando o administrador da insolvência se opuser à admissão de plano apresentado pelo devedor, com o acordo da comissão de credores. Neste caso, é necessário que o devedor já tenha apresentado outra proposta, que tenha sido aprovada pelo tribunal.

Sendo a proposta de plano de insolvência aprovada liminarmente pelo juiz, este convoca de seguida a assembleia de credores para discutir e votar a

---

<sup>103</sup> cf. artigo 196º, nº 1.

proposta<sup>104</sup>. Posteriormente à aprovação da proposta pela assembleia de credores, o juiz deve decidir sobre a homologação do plano de insolvência<sup>105</sup>.

A lei prevê que, o plano que implique o encerramento do processo de insolvência (nos termos do artigo 230º, nº 1, alínea b)), pode ser sujeito a fiscalização por parte do administrador da insolvência e que a prática de determinados atos pelo devedor careçam de autorização do administrador<sup>106</sup>.

Neste caso, a fiscalização não se pode prolongar por mais de três anos e termina aquando a satisfação dos créditos sobre a insolvência, nas percentagens previstas no plano, ou quando seja declarada a situação de insolvência do devedor, em novo processo<sup>107</sup>.

#### **3.4.5.2 - Processo Especial de Revitalização**

Tal como enunciado anteriormente, por força da Lei nº 16/2012, de 20 de Abril, surge um novo processo – o PER. Este pode ser utilizado pelo devedor, titular ou não de um empresa, em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, tal como institui o nº 2 do artigo 1º do CIRE. O artigo 17º-A, nº 1 acrescenta que a situação em que o devedor se encontra deve ser reversível, ou seja, o devedor tem que ser recuperável. A finalidade deste processo é permitir ao devedor a sua recuperação através de acordo com os credores.

O processo de revitalização principia com a apresentação de uma declaração escrita e assinada pelo devedor e, pelo menos, um dos seus credores ao juiz. De seguida, o juiz deve nomear um administrador judicial provisório e o devedor deverá comunicar a todos os seus credores, que não tenham subscrito a

---

<sup>104</sup> *cf.* artigo 209º, nº 1.

<sup>105</sup> *cf.* artigo 214º.

<sup>106</sup> *cf.* artigo 220º, nº 1.

<sup>107</sup> Nos termos do artigo 220º, nº 6.

declaração inicial, que teve início o processo a que se propôs e convida-os a participar nas negociações que decorrerão<sup>108</sup>.

Qualquer credor pode reclamar créditos, remetendo o requerimento ao administrador judicial provisório, que de seguida elabora a lista provisória de créditos. Esta lista pode ser sujeita a impugnação<sup>109</sup>.

Terminada a fase de impugnação da lista de créditos, os declarantes dão início às negociações, que deverão estar concluídas no prazo de dois meses. Este prazo pode ser estendido uma vez e por um mês, mediante acordo entre o administrador judicial provisório e o devedor<sup>110</sup>. Para além da regra enunciada, o processo de negociação está sujeito a um conjunto de regras elencadas no artigo 17º-D e estabelecidas entre os intervenientes ou pelo administrador judicial provisório, tal como estipula o nº 8 do artigo referido.

Nas palavras de Epifânio (2012: 266), “o processo negocial poderá seguir um de dois desfechos: aprovação de um plano de recuperação, ou não aprovação de um plano de recuperação”. A não aprovação do plano pode dever-se à verificação do prazo enunciado anteriormente ou caso se conclua antecipadamente não ser possível chegar a acordo. O administrador judicial provisório dá assim por encerrado o processo negocial<sup>111</sup>. O devedor também poderá a qualquer momento terminar as negociações, independentemente de qualquer causa, nos termos do nº 5 do artigo 17º-G.

Por outro lado, na hipótese de o plano de recuperação ser aprovado, este deve ser enviado ao juiz, que terá a responsabilidade de o aprovar ou não. Em consequência da homologação, todos os credores, mesmo os que não tenham participado nas negociações, ficam sujeitos ao plano de recuperação<sup>112</sup>.

---

<sup>108</sup> cf. artigo 17º-C e nº 1 do artigo 17º-D.

<sup>109</sup> cf. artigo 17º-D, nºs 2 e 3.

<sup>110</sup> cf. artigo 17º-D, nº 5.

<sup>111</sup> cf. artigo 17º-G, nº 1.

<sup>112</sup> cf. artigo 17º-F.

Nas palavras de Martins (2012), o PER surge como “um mecanismo que permite às empresas regularizar os compromissos assumidos para com os seus credores de forma preventiva, antes de entrarem numa situação irreversível de insolvência”.

### **3.4.5.3 - Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial**

No âmbito dos procedimentos extrajudiciais, surgiu em 1998 o procedimento extrajudicial de conciliação que vigorou até 2012, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 201/2004, de 18 de Agosto. No entanto, o Decreto-Lei nº 178/2012, de 3 de Agosto veio revogar o procedimento anterior e instituir o novo Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE).

O artigo 16º, nº 1 do CIRE determina que a sua aplicação não prejudica a possibilidade de recurso ao SIREVE. Este sistema constitui um processo de revitalização acompanhado pelo IAPMEI, e não pelos tribunais, em que as empresas que se encontrem numa situação financeira difícil ou numa situação de insolvência iminente ou atual e os respetivos credores, que representem no mínimo 50% do total das suas dívidas, celebram um acordo extrajudicial visando a recuperação e viabilização da empresa, que lhe permita continuar a sua atividade económica<sup>113</sup>.

A recuperação através do SIREVE apenas pode ser requerida pela empresa que se encontre na situação referida no parágrafo anterior, de acordo com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 178/2012. O requerimento de utilização do SIREVE é submetido ao IAPMEI, com os requisitos estabelecidos no artigo 3º do diploma referido.

Após a apresentação do requerimento, o IAPMEI profere um de três tipos de despacho: recusa do requerimento, convite ao aperfeiçoamento do requerimento e aceitação do requerimento. A recusa à utilização do SIREVE dá-se, por exemplo, quando a empresa não esteja em situação economicamente

---

<sup>113</sup> cf. Preâmbulo do DL nº 178/2012, de 3 de Agosto.

difícil nem em situação de insolvência iminente ou atual ou quando a empresa seja economicamente inviável<sup>114</sup>.

O nº 5 do artigo 6º do decreto referido estabelece que o IAPMEI deve proceder aos trabalhos necessários à concretização do acordo que permita a recuperação da empresa, caso aceite o requerimento de utilização do SIREVE. É ainda da competência do IAPMEI orientar as reuniões que convocar neste âmbito e proceder à análise da viabilidade da empresa e da adequação do acordo pretendido à sua viabilização, de acordo com o artigo 7º do DL nº 178/2012.

Constitui um impedimento à utilização do SIREVE<sup>115</sup>:

- a) A apresentação à insolvência por parte da empresa;
- b) A declaração de insolvência da empresa;
- c) A pendência do PER;

d) A conclusão, sem aprovação do plano de recuperação, do processo especial de revitalização nos dois anos anteriores à apresentação do requerimento de utilização do SIREVE, nos termos do artigo 17.º-G do CIRE.

No entanto, a pendência de processo judicial de insolvência quando requerido por outro legitimado que não o próprio devedor, não é impedimento à utilização do SIREVE. Neste caso, o processo pode ser suspenso pelo juiz a pedido da empresa<sup>116</sup>.

### **3.4.6 - Duração dos processos de insolvência**

Dado que, ao longo da descrição das várias fases do processo de insolvência, não terem sido referidos os prazos que medeiam cada uma delas, apresentamos uma pequena estatística da Direção Geral da Política de Justiça (DGPJ, 2013c). Desta forma tem-se uma ideia da duração média dos processos de insolvência nos tribunais portugueses.

---

<sup>114</sup> cf. artigo 6º, nº 1, DL nº 178/2012.

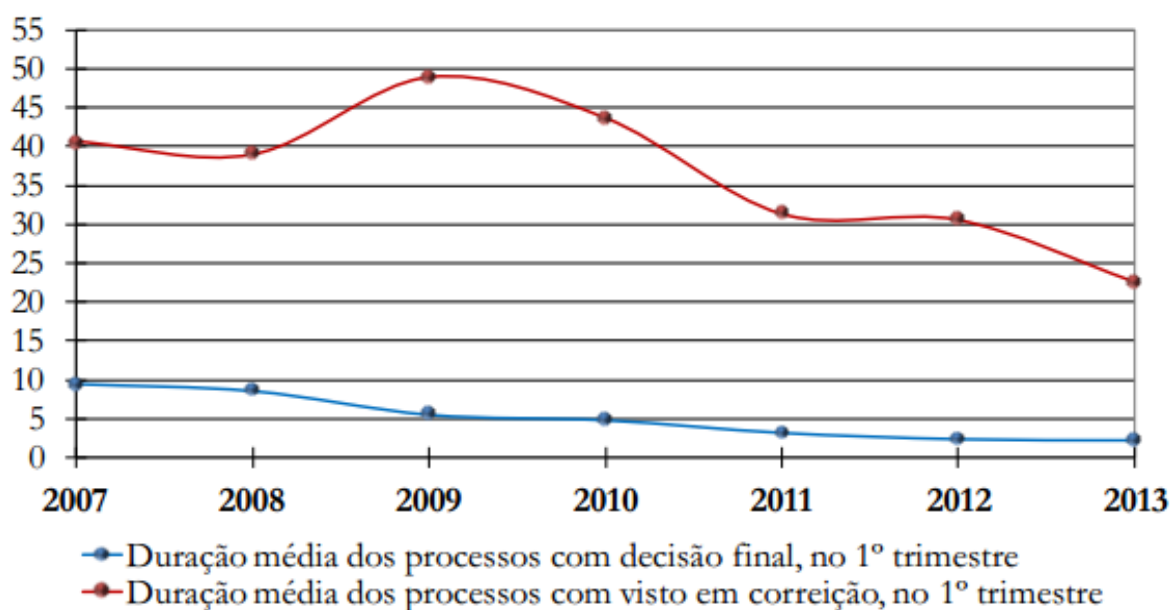
<sup>115</sup> cf. nº 1 do artigo 18º, DL nº 178/2012.

<sup>116</sup> cf. nºs 2 e 3 do artigo 18º, DL nº 178/2012.

Assim, do gráfico 3 verifica-se uma tendência decrescente da duração média dos processos de falência, insolvência e recuperação de empresas, entre os anos de 2007 e 2013.

Atualmente, e reportamo-nos ao primeiro trimestre do ano de 2013, a duração média dos processos com decisão final<sup>117</sup> ronda os 2 meses. Considerando as fases posteriores do processo, isto é, até ao visto em correição<sup>118</sup>, a duração média é de cerca de 23 meses.

**Gráfico 3 | Duração média dos processos (em meses) de falência, insolvência e recuperação de empresas findos nos tribunais judiciais de 1ª instância, 1º trimestre**



Fonte - DGPJ (2013c)

Este decréscimo da duração média dos processos de insolvência é uma mais-valia do atual regime do CIRE, na medida em que este processo “deve ser rápido, rentável e ser capaz de manter um valor razoável para os ativos” (Pedroso, 2012: 22).

---

<sup>117</sup> Duração média dos processos com decisão final – tempo decorrido entre a sua entrada e a declaração de insolvência.

<sup>118</sup> O visto em correição é uma nota do juiz emitida após verificação de que num determinado processo findo e em que foram cumpridas todos os trâmites subsequentes, não existe qualquer irregularidade, ou de que eventuais irregularidades se encontram corrigidas.

## **Capítulo IV – Conclusão**

O objetivo deste estudo consiste na exposição dos trâmites do processo de insolvência regulados na atual lei da insolvência, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, de um modo claro e fluido. Desta forma pretende-se que os leitores deste relatório, tenham ou não formação no ensino superior, sejam capazes de entender o processo de insolvência.

Este interesse surgiu após a perceção, no subcapítulo 3.1 onde apresentamos alguns dados estatísticos da DGPJ, de que a insolvência é uma situação cada vez mais comum no tecido empresarial português e no dia-a-dia das famílias portuguesas, pois as pessoas singulares também podem ser consideradas insolventes. Outro impulsionador do estudo foi o contacto com uma empresa, cliente da entidade acolhedora do estágio curricular, que se encontrava num Processo Especial de Revitalização.

Assim, no Capítulo III, subcapítulo 3.4 onde descrevemos o processo de insolvência, concluímos que, para que o regime de insolvência possa ser aplicado, é necessário a verificação de dois pressupostos: um pressuposto subjetivo, estabelecido no artigo 2º do CIRE, e um pressuposto objetivo, que consiste na insolvência do devedor, tal como estipulada no artigo 3º do CIRE.

Após a verificação de ambos os pressupostos, constatamos que o processo inicia-se com o pedido de declaração de insolvência, por qualquer credor ou pelo Ministério Público, ou com a apresentação à insolvência por parte do devedor. O juiz declara imediatamente a insolvência do devedor, quando a apresentação à insolvência surge do próprio, quando o devedor não se opõe ao pedido requerido por outro legitimado ou após a audiência de discussão e julgamento, referida no artigo 35º do CIRE. Denominamos a fase descrita por fase declarativa do processo de insolvência.

Com a declaração de insolvência dá-se início à fase executiva do processo, que conta com a participação dos órgãos de insolvência. Verificamos, no ponto 3.4.3, que estes podem ser classificados em duas categorias: os órgãos obrigatórios, que são o administrador da insolvência e a assembleia de credores;

e o órgão eventual, que é a comissão de credores. O CIRE legisla as competências destes órgãos nos artigos 52º a 80º.

Durante a fase executiva averiguamos que ocorrem em simultâneo dois momentos processuais importantes: a verificação e graduação dos créditos e a liquidação do ativo. O juiz profere a sentença de verificação dos créditos, reclamados ou não, e gradua-os nas seguintes categorias: créditos garantidos, privilegiados, comuns e subordinados. Por outro lado, a liquidação do ativo é da competência do administrador da insolvência e tem como finalidade a satisfação dos credores do devedor, através da conversão da massa insolvente numa quantia pecuniária.

Antes do encerramento do processo, concluímos que ocorre ainda o pagamento das dívidas da massa insolvente e dos credores da insolvência reconhecidos na sentença de verificação e graduação dos créditos, pela ordem das categorias referidas anteriormente.

No ponto 3.4.5 deste relatório, onde descrevemos as medidas a adotar para a recuperação de empresas, verificamos que a liquidação da massa insolvente e a satisfação dos interesses dos credores pode dar-se através de um plano de insolvência, em que os credores podem adotar algumas medidas previstas no CIRE ou outras, mesmo em derrogação dos seus preceitos. Este plano deve basear-se primordialmente na recuperação da empresa, no entanto não é obrigatória a verificação deste preceito.

Por outro lado, o Processo Especial de Revitalização, introduzido no CIRE pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril, tem como único objetivo a recuperação de empresas em situação económica difícil ou situação de insolvência iminente, através da negociação com os credores.

Também com o intuito da recuperação de empresas, mas fora do âmbito judicial, apuramos que existe o SIREVE, que surgiu com o Decreto-Lei nº 178/2012, de 3 de Agosto. Este procedimento visa apoiar as empresas que se encontrem numa situação financeira difícil ou numa situação de insolvência



iminente, através da ação do IAPMEI, a celebrar um acordo com os seus credores, que lhes permita continuar com a sua atividade económica.

Finalmente, e ainda no Capítulo III deste relatório, percebemos que a duração média dos processos de insolvência, no 1º trimestre de 2013, foi de 2 meses até à declaração de insolvência e 23 meses considerando as fases posteriores do processo.

O fato de não se ter abordado, neste relatório, os Títulos IV, VIII e XII do CIRE, que se referem aos efeitos da declaração de insolvência, aos incidentes de qualificação da insolvência e às disposições específicas da insolvência de pessoas singulares respetivamente, constitui uma limitação ao estudo. Outra limitação, e também dificuldade inerente à escolha do tema, foi o fato de se tratar de um estudo em que é necessário um grande domínio de termos jurídicos, no âmbito de um relatório de Mestrado em Contabilidade e Finanças, isto é, não relacionado com o Direito.



## **Bibliografia**

- Borges, António; Rodrigues, A.; Rodrigues, R. (2010) *Elementos de Contabilidade Geral*. Lisboa: Áreas Editora.
- Brilman, Jean (1993) *Gestão de crise e recuperação de empresas*. Lisboa: Zénite – Edições de Gestão.
- Cardoso, Luís (1995) *Gestão estratégica das organizações: ao encontro do 3º milénio*. Lisboa: Editorial Verbo.
- Clérigo, Lídia M. G. (2006) *Recuperação de empresas em crise*. Relatório de Estágio em Gestão de Empresas. Instituto Politécnico de Leiria.
- Costeira, Maria J. (2010) “O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Revisitado” in Abreu, J. M. C.; Costeira, Maria J.; Rodrigues, Ana M. G.; Costa, Miguel J. A. (eds.) *Corporate Governance em Portugal – O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas revisitado – Prestação de contas e o regime especial de invalidade das deliberações previstas no art. 69º do CSC – A fraude fiscal como crime de aptidão. Facturas falsas e concurso de infracções*. Coimbra: Almedina, 51-94.
- Dias, Sara L. S. V. (2012) *O crédito tributário e as obrigações fiscais no processo de insolvência*. Dissertação de Mestrado em Direito Tributário e Fiscal. Universidade do Minho. <http://hdl.handle.net/1822/21395>
- Drucker, Peter (2006) “Árvores não crescem até o céu” *HSM Management*. 1(57) 1 -21.
- Duque, João (2010) “Empresa? O que é isso?” *Texto publicado na edição do Expresso de 24 de julho de 2010*, <http://expresso.sapo.pt/empresa-o-que-e-isso=f596867#ixzz2W81sLju8> [15 de Junho de 2013].
- Epifânio, Maria R. (2012) *Manual de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina.

IGNIOS – Gestão Integrada de Risco S.A. (2013) *Estudo das Insolvências e Constituições de Empresas*. Lisboa. [http://www.ignios.pt/FAS?nome=IGNIOS\\_2012\\_Insolv\\_Const.pdf](http://www.ignios.pt/FAS?nome=IGNIOS_2012_Insolv_Const.pdf) [15 de julho de 2013].

Laia, Amaro N. (1999) *Recuperação de empresas: o relatório do gestor judicial*. Porto: Vida Económica.

Leitão, Luís M. T. M. (2012a) *Direito da insolvência*. Coimbra: Almedina.

Leitão, Luís M. T. M. (2012b) *Código da insolvência e da recuperação de empresas: anotado: aprovado pelo Decreto-Lei nº 53/2004, de 18 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 200/2004, de 18 de Agosto e pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, pelo Decreto-Lei nº 282/2007, de 7 de Agosto, pelo Decreto-Lei nº 116/2008, de 4 de Julho, pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, e pela Lei 16/2012, de 20 de Abril*. Coimbra: Almedina.

Madeira, Paulo (2001a) “Empresas em situação difícil: recuperação ou falência” *Jornal do Técnico de contas e da empresa*. 431/432, 591-594. <http://hdl.handle.net/10400.11/975>

Madeira, Paulo (2001b) “Empresas em situação difícil: recuperação ou falência” *Jornal do Técnico de contas e da empresa*. 435, 682-692. <http://hdl.handle.net/10400.11/977>

Madeira, Paulo (2003) “Falência ou recuperação empresarial como resultado do declínio organizacional: uma estrutura conceptual explicativa” *Gestin: Revista de Escola Superior de Gestão*. 2, 191-206. <http://hdl.handle.net/10400.11/235>

Marques, Luís M. D. (2005) “Uma análise comparativa do CPEREF com o CIRE” *Revisores & Empresas*, [http://www.oroc.pt/revista/detalhe\\_artigo.php?id=56](http://www.oroc.pt/revista/detalhe_artigo.php?id=56) [23 de Julho de 2013].

Martins, Luís M. (2012) “Processo Especial de Revitalização de empresas (PER)” <http://www.insolvencia.pt/artigos/6657-processo-especial-de-revitalizacao-de-empresas-per.html> [27 de Agosto de 2013].

Morgado, Abílio (1993) “Processos Especiais de Recuperação da empresa e de falência – Uma apreciação do novo regime” *Ciência e Técnica Fiscal*. 370, 49-113.

Nunes, Rui M. N. (2012) *Insolvência no sector cerâmico*. Dissertação de Mestrado em Contabilidade e Finanças. Instituto Politécnico de Santarém. <http://hdl.handle.net/10400.15/747>

Pedroso, Ágata D. N. (2012) *Contextualização da morte empresarial em Portugal. A duração dos Processos de Insolvência*. Tese de Mestrado em Finanças. Universidade do Porto. <http://hdl.handle.net/10216/63681>

Serra, Catarina (2010) *O novo regime português da insolvência: Uma introdução*. Coimbra: Almedina.

Sousa, Mayra R. A. (2012) *Recuperação de empresas: Análise comparativa do processo legal entre Portugal e Brasil*. Tese de Mestrado em Gestão. Universidade de Coimbra. <http://hdl.handle.net/10316/18806>

Wruck, Karen H. (1990) “Financial Distress, Reorganization and Organizational Efficiency” *Journal of Financial Economics*. 27(2), 419 - 444.

- Legislação consultada:

Decreto-Lei nº 124/77, de 1 de Abril

Decreto-Lei nº 353-H/77, de 29 de Agosto

Decreto-Lei nº 125/79, de 10 de Maio

Decreto-Lei nº 112/83, de 22 de Fevereiro

Decreto-Lei nº 177/86, de 2 de Julho

Decreto-Lei nº 132/92, de 23 de Abril

Decreto-Lei nº 315/98, de 20 de Outubro

Decreto-Lei nº 316/98, de 20 de Outubro

Decreto-Lei nº 53/2004, de 18 de Março

Aviso nº 15654/2009, de 27 de Agosto

Lei nº 35/2010, de 2 de Setembro

Decreto-Lei nº 178/2012, de 3 de Agosto

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

- Sites consultados:

SS: Segurança Social. <http://www4.seg-social.pt/declaracao-mensal-de-remuneracoes> [6 de julho de 2013]

GEE: Gabinete de Estratégia e Estudos. <http://www.gee.min-economia.pt/?cn=718171897193AAAAAAAAAAAA> [28 de maio de 2013]

IES: Informação Empresarial Simplificada. [http://www.ies.gov.pt/site\\_IES/site/ies.htm](http://www.ies.gov.pt/site_IES/site/ies.htm) [6 de julho de 2013]

- Estatísticas consultadas:

DGPJ (2012a) *Estatísticas trimestrais sobre processos de falência, insolvência e recuperação de empresas (2007-2012)*. DGPJ: Lisboa, Boletim de informação estatística trimestral 5. [http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej\\_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais8105/downloadFile/file/Insolvencias\\_trimestral\\_20120724.pdf?nocache=1343748154.65](http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais8105/downloadFile/file/Insolvencias_trimestral_20120724.pdf?nocache=1343748154.65) [19 de Agosto de 2013]

DGPJ (2012b) *Estatísticas trimestrais sobre processos de falência, insolvência e recuperação de empresas (2007-2012)*. DGPJ: Lisboa, Boletim de informação estatística trimestral 6. [http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej\\_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais6641/downloadFile/file/Insolvencias\\_trimestral\\_20121024.pdf?nocache=1351695253.71](http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais6641/downloadFile/file/Insolvencias_trimestral_20121024.pdf?nocache=1351695253.71) [19 de Agosto de 2013]

DGPJ (2013a) *Estatísticas trimestrais sobre processos de falência, insolvência e recuperação de empresas (2007-2012)*. DGPJ: Lisboa, Boletim de informação estatística trimestral 7. [http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej\\_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais8810/downloadFile/file/Insolvencias\\_trimestral\\_20130131.pdf?nocache=1359644146.46](http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais8810/downloadFile/file/Insolvencias_trimestral_20130131.pdf?nocache=1359644146.46) [19 de Agosto de 2013]

DGPJ (2013b) *Estatísticas trimestrais sobre processos de falência, insolvência e recuperação de empresas (2007-2012)*. DGPJ: Lisboa, Boletim de informação estatística trimestral 8. [http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej\\_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais9024/downloadFile/file/Insolvencias\\_trimestral\\_20130422.pdf?nocache=1367334118.21](http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais9024/downloadFile/file/Insolvencias_trimestral_20130422.pdf?nocache=1367334118.21) [19 de Agosto de 2013]

DGPJ (2013c) *Estatísticas trimestrais sobre processos de falência, insolvência e recuperação de empresas (2007-2013)*. DGPJ: Lisboa, Boletim de informação estatística trimestral 9. [http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej\\_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais9118/downloadFile/file/Insolvencias\\_trimestral\\_20130730.pdf?nocache=1375284843.64](http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais9118/downloadFile/file/Insolvencias_trimestral_20130730.pdf?nocache=1375284843.64) [19 de Agosto de 2013]

INE: Instituto Nacional de Estatística, I.P. (2013) *Empresas em Portugal 2011*. Lisboa, [http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_publicacoes&PUBLICACOESpub\\_boui=153408436&PUBLICACOESTema=55579&PUBLICACOESmodo=2](http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=153408436&PUBLICACOESTema=55579&PUBLICACOESmodo=2) [31 de Maio de 2013]

# **ANEXOS**



*O Processo de Insolvência: Trâmites legais e medidas para a recuperação de empresas*

**Anexo I – Empresas e pessoal ao serviço segundo a forma jurídica, por secção da CAE Rev.3, 2011**

Empresas e pessoal ao serviço segundo a forma jurídica, por secção da CAE Rev.3, 2011										
Secção CAE Rev. 3	Empresas individuais					Sociedades				
	Empresas		Pessoal ao serviço		Dimensão média (N.º pessoas)	Empresas		Pessoal ao serviço		Dimensão média (N.º pessoas)
	N.º	Tx. var. 10/11 (%)	N.º	Tx. var. 10/11 (%)		N.º	Tx. var. 10/11 (%)	N.º	Tx. var. 10/11 (%)	
<b>Total do setor não financeiro</b>	<b>751 412</b>	<b>-4,1</b>	<b>871 788</b>	<b>-4,0</b>	<b>1,16</b>	<b>360 588</b>	<b>0,1</b>	<b>2 863 552</b>	<b>-2,4</b>	<b>7,94</b>
A - Agricultura, prod. animal, caça, floresta e pesca	45 877	5,4	58 827	3,1	1,28	10 590	4,4	49 732	4,4	4,70
B - Indústrias extrativas	408	-3,3	705	-1,4	1,73	866	-3,7	10 647	-4,6	12,29
C - Indústrias transformadoras	33 501	-3,4	47 676	-4,2	1,42	38 785	-1,6	633 798	-1,9	16,34
D - Eletricidade	53	488,9	53	488,9	1,00	748	3,7	9 183	-2,1	12,28
E - Água, saneamento, gestão de resid. e despoluição	170	21,4	193	10,9	1,14	979	5,4	30 566	3,0	31,22
F - Construção	54 359	-9,7	76 114	-10,1	1,40	44 820	-3,6	329 814	-9,4	7,36
G - Comércio	151 262	-4,3	188 310	-2,6	1,24	96 708	-0,9	612 417	-2,4	6,33
H - Transportes e armazenagem	5 126	-1,5	5 455	-2,1	1,06	18 674	-1,7	156 616	-0,6	8,39
I - Alojamento e restauração	52 653	-0,5	73 478	-1,0	1,40	32 530	0,8	213 347	-0,8	6,56
J - Atividades de informação e de comunicação	6 284	-8,3	6 358	-8,2	1,01	8 236	7,4	74 081	3,1	8,99
L - Atividades imobiliárias	4 464	-5,0	4 635	-4,8	1,04	24 076	-1,0	44 284	-4,6	1,84
M - Atividades de consultoria	79 837	-6,3	82 697	-6,7	1,04	34 286	2,9	138 535	0,9	4,04
N - Atividades administrativas	125 439	-5,5	127 405	-5,2	1,02	11 894	1,5	273 093	-5,4	22,96
P - Educação	55 906	-6,1	56 839	-6,0	1,02	4 915	1,5	44 063	-1,5	8,97
Q - Atividades de saúde humana	63 720	-1,3	65 089	-1,5	1,02	18 583	7,3	182 541	2,5	9,82
R - Atividades artísticas	24 923	1,1	25 062	1,0	1,01	4 457	4,3	19 315	-0,7	4,33
S - Outras atividades de serviços	47 430	-6,0	52 892	-5,6	1,12	9 441	0,5	41 520	1,1	4,40

Fonte – INE (2013)

*O Processo de Insolvência: Trâmites legais e medidas para a recuperação de empresas*

**Anexo II – Volume de negócios e VAB<sub>pm</sub> segundo a forma jurídica, por secção da CAE Rev.3, 2011**

<b>Volume de negócios e VAB<sub>pm</sub> segundo a forma jurídica, por secção da CAE Rev.3, 2011</b>												
<b>Secção CAE Rev.3</b>	<b>Total</b>				<b>Empresas individuais</b>				<b>Sociedades</b>			
	<b>Volume de negócios</b>		<b>VAB<sub>pm</sub></b>		<b>Volume de negócios</b>		<b>VAB<sub>pm</sub></b>		<b>Volume de negócios</b>		<b>VAB<sub>pm</sub></b>	
	<b>10<sup>3</sup>Euros</b>	<b>Tx. var. 10/11 (%)</b>	<b>10<sup>3</sup>Euros</b>	<b>Tx. var. 10/11 (%)</b>	<b>10<sup>3</sup>Euros</b>	<b>Tx. var. 10/11 (%)</b>	<b>10<sup>3</sup>Euros</b>	<b>Tx. var. 10/11 (%)</b>	<b>10<sup>3</sup>Euros</b>	<b>Tx. var. 10/11 (%)</b>	<b>10<sup>3</sup>Euros</b>	<b>Tx. var. 10/11 (%)</b>
<b>Total do setor não financeiro</b>	<b>347 280 462</b>	<b>-2,6</b>	<b>82 242 386</b>	<b>-6,8</b>	<b>17 315 587</b>	<b>-11,4</b>	<b>6 679 105</b>	<b>-13,1</b>	<b>329 964 875</b>	<b>-2,0</b>	<b>75 563 282</b>	<b>-6,2</b>
A - Agricultura, prod. animal, caça, floresta e pesca	5 086 439	4,7	1 096 173	-5,1	1 707 445	2,2	449 245	-1,6	3 378 993	6,1	646 929	-7,4
B - Indústrias extrativas	1 185 662	1,2	534 799	-7,8	17 902	7,4	7 434	-11,0	1 167 760	1,1	527 365	-7,7
C - Indústrias transformadoras	80 979 190	5,8	17 106 363	-5,0	1 034 313	-11,1	370 078	-12,9	79 944 877	6,0	16 736 285	-4,8
D - Eletricidade	17 585 439	8,8	3 915 301	0,3	145	80,0	98	75,3	17 585 295	8,8	3 915 203	0,3
E - Água, saneamento, gestão de resid. e despoluição	3 421 460	6,4	1 363 855	4,6	15 278	-39,7	3 711	9,0	3 406 182	6,8	1 360 144	4,6
F - Construção	29 290 567	-16,6	7 497 771	-15,5	1 293 052	-22,8	599 782	-22,6	27 997 515	-16,3	6 897 989	-14,8
G - Comércio	127 346 061	-4,3	15 509 224	-9,7	7 347 981	-11,9	1 142 721	-13,4	119 998 080	-3,8	14 366 503	-9,3
H - Transportes e armazenagem	18 058 931	6,0	6 106 424	3,9	70 056	-7,4	35 646	-11,8	17 988 875	6,0	6 070 779	4,1
I - Alojamento e restauração	9 676 362	-1,3	3 849 385	-2,1	1 862 510	-6,3	964 751	-6,5	7 813 852	0,0	2 884 634	-0,5
J - Atividades de informação e de comunicação	12 536 884	-7,6	5 302 183	-6,9	76 975	-21,1	59 506	-20,9	12 459 909	-7,5	5 242 677	-6,7
L - Atividades imobiliárias	4 627 264	-16,5	1 598 552	-13,3	107 978	-21,4	52 298	-36,2	4 519 286	-16,4	1 546 254	-12,2
M - Atividades de consultoria	11 049 369	-11,6	4 917 088	-11,8	1 168 238	-13,5	937 247	-14,0	9 881 131	-11,3	3 979 841	-11,3
N - Atividades administrativas	10 329 516	-6,8	5 244 644	-6,8	758 816	-14,6	622 392	-14,8	9 570 700	-6,1	4 622 253	-5,6
P - Educação	1 575 413	-6,9	868 512	-8,2	333 623	-15,3	265 303	-16,2	1 241 790	-4,3	603 209	-4,2
Q - Atividades de saúde humana	11 210 642	-2,6	5 758 894	-5,7	880 461	-11,3	725 569	-11,6	10 330 181	-1,8	5 033 324	-4,8
R - Atividades artísticas	1 640 462	-8,1	872 806	-6,7	185 212	-9,3	136 748	-9,8	1 455 249	-8,0	736 058	-6,1
S - Outras atividades de serviços	1 680 800	-3,8	700 411	-2,5	455 600	-13,0	306 576	-15,0	1 225 200	0,1	393 835	9,9

Fonte - INE (2013)

**Anexo III – Empresas e pessoal ao serviço segundo a dimensão, por região NUTS II, 2011**

Empresas e pessoal ao serviço segundo a dimensão, por região NUTS II, 2011										
Região NUTS II	PME					Grandes				
	Empresas		Pessoal ao serviço		Dimensão média (N.º pessoas)	Empresas		Pessoal ao serviço		Dimensão média (N.º pessoas)
	N.º	Tx. var. 10/11 (%)	N.º	Tx. var. 10/11 (%)		N.º	Tx. var. 10/11 (%)	N.º	Tx. var. 10/11 (%)	
<b>Portugal</b>	<b>1 110 905</b>	<b>-2,8</b>	<b>2 931 730</b>	<b>-3,1</b>	<b>2,64</b>	<b>1 095</b>	<b>1,2</b>	<b>803 610</b>	<b>-1,8</b>	<b>733,89</b>
Norte	360 197	-1,5	1 040 199	-1,9	2,89	285	-1,0	184 830	-2,7	648,53
Centro	241 115	-2,7	620 725	-3,0	2,57	157	10,6	74 875	2,5	476,91
Lisboa	324 982	-4,2	832 568	-4,4	2,56	559	-1,1	488 537	-2,2	873,95
Alentejo	79 716	-2,1	182 429	-1,5	2,29	31	3,3	19 185	-2,4	618,87
Algarve	58 310	-5,4	136 869	-5,6	2,35	23	27,8	11 227	14,3	488,13
R. A. Açores	25 612	-0,3	58 025	-2,8	2,27	21	0,0	11 300	-7,7	538,10
R. A. Madeira	20 973	-2,8	60 915	-5,5	2,90	19	5,6	13 656	-1,5	718,74

Fonte - INE (2013)

**Anexo IV – Volume de negócios e VAB<sub>pm</sub> segundo a dimensão, por região NUTS II, 2011**

Volume de negócios e VAB <sub>pm</sub> segundo a dimensão, por região NUTS II, 2011												
Região NUTS II	Total				PME				Grandes			
	Volume de negócios		VAB <sub>pm</sub>		Volume de negócios		VAB <sub>pm</sub>		Volume de negócios		VAB <sub>pm</sub>	
	10 <sup>3</sup> Euros	Tx. var. 10/11 (%)	10 <sup>3</sup> Euros	Tx. var. 10/11 (%)	10 <sup>3</sup> Euros	Tx. var. 10/11 (%)	10 <sup>3</sup> Euros	Tx. var. 10/11 (%)	10 <sup>3</sup> Euros	Tx. var. 10/11 (%)	10 <sup>3</sup> Euros	Tx. var. 10/11 (%)
<b>Portugal</b>	<b>347 280 462</b>	<b>-2,6</b>	<b>82 242 386</b>	<b>-6,8</b>	<b>204 110 602</b>	<b>-5,5</b>	<b>50 248 474</b>	<b>-8,0</b>	<b>143 169 860</b>	<b>2,0</b>	<b>31 993 913</b>	<b>-4,8</b>
Norte	95 305 240	-3,0	22 298 100	-6,4	65 978 679	-3,8	16 071 510	-6,3	29 326 561	-1,2	6 226 590	-6,6
Centro	55 405 841	-0,9	12 948 585	-6,4	42 785 012	-4,2	10 148 391	-8,0	12 620 829	12,2	2 800 195	-0,3
Lisboa	163 887 469	-2,6	38 624 894	-6,9	69 211 504	-8,1	17 574 954	-9,3	94 675 965	1,9	21 049 940	-4,9
Alentejo	15 126 729	0,1	3 620 781	-4,9	11 874 740	-1,0	2 767 741	-5,6	3 251 989	4,5	853 040	-2,6
Algarve	7 179 447	-7,7	2 079 679	-10,9	6 557 332	-8,6	1 841 242	-11,9	622 116	2,7	238 437	-2,2
R. A. Açores	5 381 445	-4,5	1 135 690	-8,8	4 007 030	-5,3	837 531	-10,4	1 374 415	-2,1	298 160	-4,0
R. A. Madeira	4 994 291	-8,6	1 534 656	-9,2	3 696 306	-10,1	1 007 105	-9,4	1 297 985	-4,2	527 551	-8,9

Fonte - INE (2013)